

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

A ROTULAGEM OBRIGATÓRIA DOS ORGANISMOS GENETICAMENTE
MODIFICADOS COMO UM REFLEXO DA APLICAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS RELATIVOS À BIOÉTICA

PATRICIA DA ROCHA CANOSA

RIO DE JANEIRO

2008

PATRICIA DA ROCHA CANOSA

A ROTULAGEM OBRIGATÓRIA DOS ORGANISMOS GENETICAMENTE
MODIFICADOS COMO UM REFLEXO DA APLICAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS RELATIVOS À BIOÉTICA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: PhD Sônia Barroso Brandão Soares

RIO DE JANEIRO

2008

Canosa, Patricia da Rocha.

A Rotulagem Obrigatória dos Organismos Geneticamente Modificados como um Reflexo da Aplicação dos Princípios Relativos à Bioética/ Patricia da Rocha Canosa. – 2008.

81 f.

Orientadora: Sônia Barroso Brandão Soares.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade Nacional de Direito.

Bibliografia: f. 66-69.

1. Bioética. 2. Transgenia. 3. Rotulagem 4. Direito Civil 5. Publicidade de Produtos e Serviços I. Soares, Sônia Barroso Brandão. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade Nacional de Direito. III. Título.

CDD 342.54

PATRICIA DA ROCHA CANOSA

A ROTULAGEM OBRIGATÓRIA DOS ORGANISMOS GENETICAMENTE
MODIFICADOS COMO UM REFLEXO DA APLICAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS RELATIVOS À BIOÉTICA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

1º Examinador – Presidente da Banca Examinadora
PhD Sônia Barroso Brandão Soares

2º Examinador
MS Vera Maria Paes de Barros Smid

3º Examinador
Prof.

Ao meu querido “Vovô Canosa”, pela paciência e empenho em me apresentar o mundo dos livros. Pena que tivemos tão pouco tempo. Saudades eternas da melhor pessoa que eu já conheci.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Professora Sônia Barroso Brandão Soares, minha orientadora, pelo comprometimento e prontidão com que guiou este trabalho, tarefa esta complicada em especial pela novidade do tema e conseqüente pequeno acervo bibliográfico disponível. Agradeço também pelos sempre oportunos puxões de orelha que me deram força nos momentos de desânimo. Por estes, minha mãe também agradece.

Ao Professor Flavio Alves Martins sob cuja orientação desenvolvi, junto a alguns colegas de faculdade, em 2007 e 2008, a pesquisa que despertou em mim interesse pelo tema do impacto das novas tecnologias nas relações de consumo, em especial os transgênicos, e que, diante da dificuldade em encontrar material sobre o assunto, sugeri que procurássemos uma professora da Casa que havia recentemente defendido uma tese de doutorado na mesma linha, a Professora Sônia Barroso Brandão Soares.

À minha família, por respeitar minhas decisões e acreditar em mim.

Por fim, agradeço ao meu namorado “Leozão”, a pessoa mais doce que eu conheço, por me acalmar e me inspirar em todos os momentos.

O homem não pode ser ora livre, ora escravo;
ele é inteiramente e sempre livre, ou não é.

Jean-Paul Sartre, em “O Ser e o Nada”

RESUMO

CANOSA, P.D.R. *A Rotulagem Obrigatória dos Organismos Geneticamente Modificados como um Reflexo da Aplicação dos Princípios Relativos à Bioética*. 2008. 81 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

O presente trabalho monográfico procura examinar a problemática suscitada pela larga utilização, na contemporaneidade, dos organismos geneticamente modificados, especificamente das variedades vegetais, no que concerne à rotulagem obrigatória de tais gêneros alimentícios, à luz dos princípios basilares da Bioética, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do direito fundamental de informação e do Princípio da Precaução. Serão analisados, outrossim, os indícios de acidentes ocasionados pelo consumo dos OGM, bem como a legislação pátria acerca da rotulagem obrigatória.

Palavras-Chave: Bioética; Transgenia; Rotulagem.

ABSTRACT

CANOSA, P.D.R. *A Rotulagem Obrigatória dos Organismos Geneticamente Modificados como um Reflexo da Aplicação dos Princípios Relativos à Bioética*. 2008. 81 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

In this essay I shall seek to examine the problem brought about by current large-scale use of genetically modified organisms (GMO), especially in agricultural products; and I shall deal with obligatory labeling of food based on the Basel convention for bioethics, human dignity, the fundamental right to information and precautionary measures. Furthermore, I shall analyze indices of accidents caused by consumption of GMO, as well as brazilian legislation with regards to obligatory labeling.

Key words: Bioethics; transgenics; labeling.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONCEITUANDO OS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA	13
1.1 Definição de Princípio	13
1.2 Princípios Básicos da Bioética	16
1.2.1 Princípio da Autonomia da Vontade.....	16
1.2.2 Princípio da Beneficência.....	17
1.2.3 Princípio da Justiça ou Equidade.....	18
1.3 Princípios Constitucionais Relacionados à Bioética	18
1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	18
1.3.2 Princípio da Transparência.....	22
1.3.3 Direito de Informação.....	24
1.3.3.1 Aspectos Gerais do Direito de Informação.....	24
1.3.3.2 O Direito de Informação no Código de Defesa do Consumidor.....	27
1.3.4 Princípio da Precaução.....	31
2 ACIDENTES DE CONSUMO	38
2.1 Antecedentes Históricos	38
2.2 Os Exemplos de Transgeníase	43
3 A PRODUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA E DA UNIÃO EUROPÉIA ACERCA DA ROTULAGEM, CRÍTICAS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	52
3.1 Legislação Brasileira acerca da Rotulagem dos Organismos Geneticamente Modificados e a Solução encontrada pela União Européia	52
3.2 Críticas à Legislação Pátria à Luz do Recente Entendimento Jurisprudencial Brasileiro	59
3.2.1 Agravo de Instrumento nº 2003.029271-3. Terceira Câmara de Direito Público. Relator: Desembargador Rui Francisco Barreiros Fortes. Data: 13/04/2004. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.....	60
3.2.2 Processo nº 583.00.2007.218243-0. 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo. Distribuído em 29/08/2007.....	63
3.2.3 Processo nº 2007.36.02.000701-5. Vara Federal Única de Rondonópolis.....	63
CONCLUSÃO	65

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66
Anexo 1	70
Anexo 2	81

INTRODUÇÃO

O advento de surpreendentes conquistas no âmbito da investigação científica e biomédica constitui noção introdutória recorrente em obras que se propõem a tecer estudo acerca da Bioética, a exemplo daquelas que serviram como suporte teórico ao desenvolvimento da presente análise.

Dentre os principais avanços resultantes da possibilidade de manipulação do código genético dos seres vivos – tecnologia do DNA recombinante – podem ser citados a inseminação artificial ou *in vitro*, a clonagem e a criação dos organismos geneticamente modificados (OGM), cabendo destacar que a origem da pesquisa com organismos transgênicos foi iniciada década de 60, nos Estados Unidos, Canadá e Europa, o que comprova a novidade do tema.

Os organismos geneticamente modificados (OGM) são aqueles obtidos a partir da transferência de genes de um ser vivo para outro, geralmente de espécies diferentes, por meio da transgenia.¹ São, portanto, variedades que tiveram seu genoma alterado a partir da introdução de DNA proveniente de outro ser vivo, contendo uma seqüência promotora, um gene estrutural e terminal. A seqüência estrutural permitirá que o organismo transgênico expresse a característica relevante desejada, uma vez que determinará a produção de uma proteína nova.² Essa nova proteína pode, por exemplo, tornar uma variedade vegetal resistente a certo tipo de herbicida, como é o caso da soja *Roundup Ready*, um tipo de semente de soja que foi desenvolvida pela Monsanto na década de 80, resistente a herbicidas à base de glifosato.

É importante estabelecer as principais distinções entre o melhoramento tradicional e a transgenia (técnica do DNA recombinante). As técnicas tradicionais estão restritas ao cruzamento sexual, entre seres da mesma espécie, apresentando, o organismo obtido, invariavelmente, metade do código genético das variedades parentais que o originaram.³ A

¹ BODAS, Cristina. *Transgênicos. A verdade por trás do mito*. <<http://www.greenpeace.org.br/transgenicos/pdf/cartilha.pdf>>. No endereço eletrônico: <www.greenpeace.com.br>. Acesso em: 09/11/08.

² AZEVEDO, Márcia. *Transgênicos. Análises detectam alteração em alimentos*. <<http://www.quimica.com.br/revista/qd405/atualidades1.htm>>. No endereço eletrônico: <<http://www.quimica.com.br/>>. Acesso em: 09/11/08.

transgenia, por sua vez, é uma técnica aprimorada e economicamente relevante, uma vez que possibilita o controle específico dos genes que serão transferidos (melhoramento pontual), além de permitir a expressão de genes cujas características são conhecidas com antecedência sem que ocorra a mistura entre os códigos genéticos das variedades parentais.⁴

Cabe destacar que os OGM sofrem uma alteração em sua estrutura físico-química, passando a constituir uma nova espécie, denominada *cultivar*.⁵

Em que pese permitir, a transgenia, a alteração genética de qualquer espécie, o presente estudo cingir-se-á tão-somente às variedades vegetais no que concerne à questão da rotulagem obrigatória dos OGM como mecanismo de garantir ao consumidor uma escolha baseada num juízo esclarecido.

A Bioética constitui disciplina que se propõe a cotejar os impasses morais advindos do avanço das ciências humanas, em especial das ciências biomédicas, de forma a balizar as condutas, sob o expoente da ética.

Imperioso, nessa linha, o questionamento largamente suscitado acerca da necessidade do estabelecimento de limites, tendo em vista o desconhecimento das conseqüências que podem advir de um avanço descontrolado, de modo a proceder a avaliação ética de tais intervenções a fim de que o homem seja sempre respeitado em sua dignidade, em seu valor de fim e não de meio. Isso significa zelar pelo primado do princípio da dignidade da pessoa humana, concebido a partir do imperativo categórico de Kant, como algo inerente a qualquer ser humano.⁶

É nesse contexto que se impõe a análise da problemática decorrente da larga utilização dos organismos geneticamente modificados, especificamente das variedades vegetais, destacando a rotulagem obrigatória dos produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM, prevista pela legislação brasileira vigente, como comprovação de que o legislador pátrio sopesou as diretrizes informativas da Bioética, a exemplo dos princípios da dignidade da pessoa humana, da precaução e do direito de informação.

⁴ Cartilha do MCT-CTNBio, p. 30-31, obtida no site <www.met.gov.br/ctnbio/transgenicos>, acessado em 12 de maio de 2002. Citado por: SOARES, Sônia Barroso Brandão. *A Responsabilidade Civil por Eventuais Acidentes de Consumo Advindos da Produção e Comercialização de Sementes Transgênicas Como um Resultado do Processo Regulatório*. 312f. Tese. Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro. 26/02/07. p. 26.

⁵ SOARES, Sônia Barroso Brandão. *A Responsabilidade Civil por Eventuais Acidentes de Consumo Advindos da Produção e Comercialização de Sementes Transgênicas Como um Resultado do Processo Regulatório*. 312f. Tese. Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro. 26/02/07, p. 27.

⁶ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Col. A obra prima de cada autor. Martin Claret: São Paulo, 2002, *passim*.

A rotulagem dos produtos que contenham organismos geneticamente modificados em sua composição, como forma de assegurar ao consumidor o direito de escolha com base em um juízo esclarecido encontra, no entanto, empecilhos que incluem a questão da multiplicidade dos agentes reguladores e fiscalizadores da matéria, aparentes conflitos de competência, divergências interpretativas, destacando o papel do Poder Judiciário e por vezes dificultando a aplicação dos dispositivos legais que impõem a rotulagem.

No primeiro capítulo, após a definição geral do que seja um princípio, serão conceituados os mais importantes princípios da Bioética para o trabalho desenvolvido, quais sejam, o da Autonomia da Vontade, da Beneficência e da Justiça. Após serão analisados os princípios constitucionais relacionados à Bioética, dentre eles o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento político do nosso Estado de Direito, o Princípio da Transparência, o Direito à Informação e, por fim, o Princípio da Precaução que possui como uma das formas de aplicação prática o acesso à informação.

No segundo capítulo serão destacados os possíveis efeitos à saúde humana provocados pela ingestão de transgênicos *in natura* ou pelo consumo de produtos compostos por organismos geneticamente modificados como forma de demonstrar a importância de se aplicar concretamente a rotulagem obrigatória dos mesmos prevista pelo ordenamento pátrio. O capítulo será iniciado por um breve histórico de casos emblemáticos de danos ao consumidor decorrentes da falta de informação e da negligência dos fornecedores, tais como o cigarro, a talidomida e o glúten.

No terceiro capítulo será feita a apresentação da legislação pátria específica acerca da rotulagem e da União Européia, estabelecendo-se um breve paralelo. Em seguida, será tecida uma análise crítica acerca da produção legislativa pátria e da ainda escassa rotulagem dos produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. Para isso, serão analisados os recentes entendimentos jurisprudenciais ainda pouco numerosos, porém, de grande valia, eis que enfrentam a questão da rotulagem obrigatória dos OGM à luz da legislação brasileira.

CAPÍTULO 1. CONCEITUANDO OS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA

Neste capítulo da monografia proceder-se-á à apresentação dos princípios éticos que possuem relação com a matéria da rotulagem obrigatória dos organismos geneticamente modificados.

1.1 Definição de Princípio

Para iniciar a análise dos princípios da bioética relacionados a este estudo, faz-se importante a abordagem de algumas noções.

Cabe destacar que a sociedade contemporânea, conforme aduzido em oportunidade anterior, está inserida num contexto de dinamicidade representado, principalmente, pelo avassalador progresso tecnológico, trazendo à baila novas realidades antes impensadas. Para que seja possível compor as situações surgidas dessa nova realidade, exige-se versatilidade e complacência das instituições jurídico-políticas, o que se contrapõe à noção clássica de um Direito Constitucional rígido e fechado.⁷

Nessa linha, Cleber Francisco Alves cita Paulo Bonavides:

a evolução do Direito Constitucional contemporâneo, pela elasticidade de sua abrangência, atingindo um ângulo de abertura cada vez maior, tem como um de seus aspectos mais decisivos a nova abordagem que passou a ser conferida à temática dos princípios gerais do Direito que, citando Paulo Bonavides, saltam dos Códigos, **onde eram fontes de mero teor supletório, para as Constituições, onde em nossos dias se convertem em fundamento de toda a ordem jurídica, na qualidade de princípios constitucionais.**⁸ (negrito nosso)

Os princípios, na lição de De Plácido e Silva, são definidos da seguinte forma:

no sentido jurídico, notadamente no plural (princípios), quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de

⁷ ALVES, Cleber Francisco. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O Enfoque da Doutrina Social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 67/68.

⁸ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 260. Citado por: ALVES, Cleber Francisco. *Ob. cit.*, p. 73.

regras ou preceitos que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, dessa forma, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, **exprimem sentido mais relevante do que a própria norma ou regra jurídica**. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos axiomas⁹. Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio direito.¹⁰ (negrito nosso)

Canotilho, em sua classificação tipológica dos princípios constitucionais, propõe a categoria dos princípios jurídicos fundamentais, que seriam:

os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional. Pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.¹¹

Dispondo acerca do papel desses princípios no ordenamento jurídico, afirma que:

forneem sempre directivas materiais de interpretação das normas constitucionais. Mais do que isso: **vinculam o legislador no momento legiferante**, de modo a poder dizer-se ser a liberdade de conformação legislativa positiva e negativamente vinculada pelos princípios jurídicos gerais” .¹² (Negrito nosso)

A aludida classificação é de suma importância ao presente trabalho, eis que este pretende, entre outros objetivos, examinar se o legislador pátrio considerou os princípios relativos à bioética ao legislar acerca da rotulagem obrigatória dos produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de OGMs.

Outra categoria enunciada por Canotilho, que vale ser mencionada, corresponde aos denominados princípios politicamente conformadores em que se condensam as opções

⁹ Proposição que não carece de fundamentação. Dicionário Online da Língua Portuguesa Priberam. No endereço eletrônico: <<http://www.priberam.pt/dlpo/dlpo.aspx>>. Acesso em: 09/11/08.

¹⁰ SILVA, De Plácido e *Ob. cit* (grifo nosso). Citado por: ALVES, Cleber Francisco. *Ob. cit.*, p. 74/75.

¹¹ CANOTILHO, JJ. Gomes. *Ob. Cit.*, p. 171-172. Citado por: ALVES, Cleber Francisco. *Ob. cit.*, p. 99/100.

¹² *Ibidem*.

políticas nucleares e se reflete a ideologia inspiradora da constituição. Segundo José Afonso da Silva, citado por Cleber Francisco Alves, podem ser identificados nesta categoria os princípios fundamentais nos artigos 1º a 4º, da Constituição da República, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.¹³

Sobre o tema, Cleber Francisco Alves também faz referência à contribuição do professor Luis Roberto Barroso. Ao analisar as funções dos princípios constitucionais, explica que:

“Cabe-lhes (aos princípios), em primeiro lugar, embasar as decisões políticas fundamentais tomadas pelo constituinte e expressar os valores superiores que inspiraram a criação e reorganização de um dado Estado. Eles fincam os alicerces e traçam as linhas mestras das instituições, dando-lhes o impulso vital inicial. Em segundo lugar, aos princípios se reserva a função de ser o fio condutor dos diferentes segmentos do texto constitucional, dando unidade ao sistema normativo. (...) E, por fim, dirigem-se os princípios ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando a atuação dos poderes públicos e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes”.¹⁴

O importante é que os princípios constitucionais sejam tidos, na lição de Paulo Bonavides, a cujo ensinamento faz alusão Cleber Francisco Alves, como a “viga-mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma constituição” que, por serem normas, “se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento”.¹⁵

Complementa tal idéia outra lição de Paulo Bonavides, mais uma vez citado por Cleber Francisco Alves, para o qual “os valores consagrados nos princípios constitucionais têm uma pretensão de se efetivarem concretamente nas relações sociais”.¹⁶

Assim, é indispensável que seja definitivamente abandonada a idéia de princípios como simples fonte secundária do Direito, uma vez que um princípio explícito ou implícito em determinado ordenamento “constitui norma, aplicável como regra de determinados

¹³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p.87. Citado por: ALVES, Cleber Francisco. *Ob. cit.*, p. 100/101.

¹⁴ BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 290. Citado por: ALVES, Cleber Francisco. *Ob. cit.*, p. 104.

¹⁵ BONAVIDES, Paulo. *Ob. cit.*, p. 265. Citado por: ALVES, Cleber Francisco. *Ob. cit.*, p. 97.

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. *Ob. cit.*, p. 255. Citado por: ALVES, Cleber Francisco. *Ob. cit.*, p. 105.

comportamentos públicos ou privados”¹⁷ e de observância obrigatória por parte de todas as esferas de Poder, em especial, por parte do Poder Legislativo, foco da análise desenvolvida.

1.2 Princípios Básicos da Bioética

A Bioética é “o estudo sistemático das dimensões morais - incluindo visão moral, decisões, conduta e políticas - das ciências da vida e atenção à saúde, utilizando uma variedade de metodologias éticas em um cenário interdisciplinar”.¹⁸

“Para alguns, mais do que uma disciplina, a Bioética é um território, um terreno de confronto de saberes sobre problemas surgidos do progresso das ciências biomédicas, das ciências da vida e, em geral, das ciências humanas (...)”.¹⁹

Os princípios básicos informativos da bioética foram narrados pelo Relatório Belmont em 1978. Tal relatório significou uma reação a episódios polêmicos ocorridos nos Estados Unidos relacionados a pesquisas com seres humanos e seu objetivo precípua foi justamente o de identificar os princípios éticos basilares que as pesquisas biomédicas com seres humanos deveriam seguir²⁰.

O “Belmont Report” identificou como princípios fundamentais da Bioética o princípio da autonomia da vontade, da beneficência e o princípio da justiça ou equidade.²¹

1.2.1 Princípio da Autonomia da Vontade

O princípio da autonomia da vontade possui como conteúdo a capacidade que cada ser humano deve ter de se autodeterminar, de acordo com seus próprios desígnios, de maneira autônoma, guardando íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana²²,

¹⁷ Apud BONAVIDES, Paulo. *Ob. Cit.* p. 245. Citado por: ALVES, Cleber Francisco. *Ob. cit.*, p. 103.

¹⁸ Reich WT. *Encyclopedia of Bioethics*, 2nd ed. New York; MacMillan, 1995: XXI.

¹⁹ BELLINO, Francesco. *Fundamentos da Bioética*. 1 ed. São Paulo: EDUSC, 1997, p. 33.

²⁰ BRAZ, Marlene. *Algumas datas e acontecimentos*. <<http://www.ghente.org/bioetica/historico.htm>>. Acesso em: 09/11/08.

²¹ SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. cit.*, p. 37.

²² SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. cit.*, p. 38, 39, 40.

concebido a partir do imperativo categórico de Kant²³, como algo inerente a qualquer ser humano.

Kant assevera que cada ser humano é um fim em si mesmo, devendo ser as ações do Estado pautadas nessa consideração, a fim de que as pessoas não sejam tidas como meros instrumentos à consecução de outros objetivos.²⁴

Sob a ótica da ética biomédica, de acordo com Francesco Bellino, o princípio da autonomia “estabelece respeito pela liberdade do outro e das decisões do paciente e legitima a obrigatoriedade do consenso livre e informado, para evitar que o enfermo se torne um objeto”.²⁵

No que diz respeito ao direito do consumidor, pode-se lançar mão do princípio da autonomia, eis que prima pelo respeito à liberdade de escolha de cada ser humano, para que seja garantido o direito de informação em sentido amplo, de maneira a propiciar um consumo consciente e livre.²⁶

1.2.2 Princípio da Beneficência

O princípio da beneficência ou de beneficiação exige, além da promoção do respeito ao ser humano e à sua liberdade, com vistas a não lhe causar prejuízos, a adoção de medidas tendentes a beneficiá-lo, favorecendo o seu bem-estar, vindo, ao lado deste, o princípio da não-maleficência.

O princípio da não-maleficência prescreve, segundo Francesco Bellino, “como preceito hipocrático, não prejudicar (*neminem laeder, primum non nocere*) e não fazer um mal ao qual o indivíduo não se opõe e presumivelmente consente, para evitar danos e para justificar a necessidade de controlar a imposição de riscos”.²⁷

²³ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Col. A obra prima de cada autor. Martin Claret: São Paulo, 2002, *passim*.

²⁴ SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. cit.*, p. 39 e 40.

²⁵ BELLINO, Francesco. *Ob. cit.*, p. 198.

²⁶ SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. cit.*, p. 40.

²⁷ BELLINO, Francesco. *Ob. cit.*, p. 198/199.

Tal diretriz pode ser facilmente identificada na atividade médica, uma vez que os resultados favoráveis obtidos com a aplicação de determinado tipo de terapia devem ser sempre superiores aos riscos possivelmente experimentados pelo paciente.²⁸

1.2.3 Princípio da Justiça ou da Equidade

Para Francesco Bellino o princípio de justiça “requer uma repartição equânime dos benefícios e dos ônus, para evitar discriminações e injustiças nas políticas e nas intervenções sanitárias”.²⁹

A justiça corresponde àquilo que de direito é devido a alguém. “A injustiça é causada por uma omissão ou comissão que denega ou priva alguém daquilo que lhe era devido e lhe correspondia como seu”.³⁰

Para o Professor José Roberto Goldim,

Entende-se justiça distributiva como sendo a distribuição justa, equitativa e apropriada na sociedade, de acordo com normas que estruturam os termos da cooperação social. Uma situação de justiça, de acordo com esta perspectiva, estará presente sempre que uma pessoa receberá benefícios ou encargos devidos às suas propriedades ou circunstâncias particulares.³¹

1.3 Princípios Constitucionais Relacionados à Bioética

1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é o fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro³², previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Em assim sendo, todos

²⁸ SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. cit.*, p. 42.

²⁹ BELLINO, Francesco. *Ob. cit.*, p. 199.

³⁰ SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. cit.*, p. 43.

³¹ Beauchamp TL, Childress JF. *Principles of Biomedical Ethics*. 4 ed. New York: Oxford, 1994:326-329. Citado por: GOLDIM, José Roberto. *Princípio da Justiça*. <<http://www.ufrgs.br/bioetica/justica.htm>>. No endereço eletrônico: <<http://www.ufrgs.br/ufrgs/>>. Acesso em: 09/11/08.

³² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 80.

os direitos e garantias fundamentais encontram em tal princípio-valor seu parâmetro de validade direto, ainda que o grau de vinculação, em algumas hipóteses, não seja tão evidente.³³

O princípio relaciona-se diretamente com o princípio da autonomia, um dos princípios básicos da Bioética, na medida em que, no pensamento de Tomás de Aquino, mencionado por Ingo Wolfgang Sarlet, “por força de sua dignidade, o ser humano, sendo livre por natureza, existe em função da sua própria vontade”.³⁴

Para estudar o conceito da dignidade da pessoa humana, indispensável nos socorremos ao pensamento de Immanuel Kant, em cujo pensamento, segundo Ingo Sarlet, a doutrina jurídica mais expressiva, inclusive a internacional, ainda hoje parece estar identificando as bases de sua fundamentação. A concepção de Kant acerca da dignidade baseia-se na autonomia ética do ser humano, que considera fundamento da dignidade do homem e na concepção de que o ser humano não pode ser tratado – nem por ele próprio – como objeto.³⁵ Destaca que: “(...) a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza do homem”.³⁶

Daí a sustentar a idéia de que o homem existe como um fim em si mesmo, não podendo ser concebido como meio para a consecução de determinados fins, afirmando que “os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é objeto de respeito)”³⁷, o que impede, portanto, a coisificação e instrumentalização do ser humano³⁸. Além disso, explica que “quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então, tem ela dignidade”.³⁹

³³ Idem, p. 81 e 82.

³⁴ Cf. M. Herdegen, “Neuarbeitung von Art. 1 Abs. 1 – Schutz der Menschenwürde”, in: Maunz/Dürig, Grundgesetz Kommentar, p.7, mediante referência direta a trechos extraídos da obra de Tomás de Aquino (no caso, a sua Summa Theologica). Citado por: SARLET, Ingo Wolfgang. Ob. cit., p. 31.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Ob. cit., p. 32.

³⁶ KANT. *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*, in: Os Pensadores, p. 134 e 141. Citado por: SARLET, Ingo Wolfgang. Ob. cit., p. 33.

³⁷ KANT. *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*, in: Os Pensadores, p. 134-135. Citado por: SARLET, Ingo Wolfgang, p. 33.

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Ob. cit., p. 36.

³⁹ KANT. *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*, in: Os Pensadores, p. 140. Citado por: SARLET, Ingo Wolfgang. Ob. cit., p. 34.

Ao mencionar teóricos que tecem críticas à doutrina de Kant, Ingo Sarlet, apresenta o posicionamento desenvolvido por Hegel, interpretado por Carlos Ruiz Miguel, segundo o qual o ser humano não nasce digno, adquirindo a dignidade ao assumir a condição de cidadão.⁴⁰

Em que pese o esforço dos autores no sentido de identificar o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, ainda é difícil compreender a sua dimensão concreta, ou seja, o “que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade”⁴¹, na sua condição jurídico normativa.

Continuando a discorrer sobre o tema, Ingo Sarlet, citando E. Pereira de Farias, reconhece ser a dignidade da pessoa humana princípio jurídico de categoria axiológica aberta.⁴² No entanto, isso não significa, segundo o autor, que se deva renunciar à busca de uma fundamentação e legitimação da noção de dignidade da pessoa humana, muito menos de uma construção conceitual que sirva como referência para a sua concretização⁴³.

Cleber Francisco Alves conclui, em sua tese de mestrado, que a designação da dignidade humana inscrita no ordenamento constitucional pela doutrina, ora como “valor”, ora como “princípio”, é aplicada na maior parte das vezes de forma semelhante, indicando, as expressões, de acordo com os doutrinadores que tratam do tema, “**um sentido de normatividade e cogência, e não de meras cláusulas retóricas, ou manifestações de bons propósitos**”.⁴⁴ (Negrito nosso). Citando Ruy Samuel Espíndola, explica que o princípio, portanto, é revestido “de verdadeira força vinculante, de caráter jurídico, apta a disciplinar as relações sociais pertinentes, fonte de direito subjetivo, ou seja, como supedâneo de pretensões jurídicas deduzíveis em juízo”.⁴⁵

Ingo Sarlet propõe, ao término da análise da noção de dignidade da pessoa na perspectiva jurídico-constitucional, o seguinte conceito para o princípio:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que

⁴⁰ Cf. C. R. Miguel, “*Human dignity: history of a n Idea*”, p. 297-298. Citado por: SARLET, Ingo Wolfgang. *Ob. cit.*, p. 37.

⁴¹ Cf. M. Sachs, *Verfassungsrecht II – Grundrechte*, p. 173. Citado por: SARLET, Ingo Wolfgang. *Ob. cit.*, p. 40.

⁴² Cf., entre nós, E. Pereira de Farias, *Colisão de Direitos*, p. 50, por sua vez arrimado nas lições de Gomes Canotilho e de Celso Lafer. Citado por: SARLET, Ingo Wolfgang. *Ob. cit.*, p. 42.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Ob. cit.*, p. 42.

⁴⁴ ALVES, Cleber Francisco. *Ob. cit.*, p. 124 e 125.

⁴⁵ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 116. Citado por: ALVES, Cleber Francisco. *Ob. cit.*, p. 125.

assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe **garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável**, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁴⁶ (Negrito nosso)

Para o presente estudo, a conceituação acima possui notada relevância, eis que a rotulagem obrigatória dos OGM prevista pela legislação brasileira acaba por constituir uma tentativa de concretizar o direito fundamental do acesso à informação de modo a garantir o direito de escolha consciente do ser humano, principalmente ao considerarmos a inexistência de estudos conclusivos acerca da nocividade dos organismos geneticamente modificados. Sônia Barroso Brandão Soares pontua que “a liberdade, como um dos valores integrativos da dignidade da pessoa humana e de sua autonomia de vontade, deve ser sempre resguardada”.⁴⁷

Assevera, ainda, em sua tese de doutorado, que “a informação segura sobre o alimento que irá consumir é fundamental para que o consumidor possa escolher e mesmo se proteger de uma escolha viciada pelo erro ou pelo dolo (omissão dolosa da informação necessária) que pode, inclusive, acarretar futuros danos à sua saúde”.⁴⁸

Por fim, salienta não se tratar tão-somente de adesão do consumidor ao produto do fornecedor, mas de autorização consciente para a ingestão ou uso de produto derivados de engenharia genética.⁴⁹

Nesse sentido entende Cláudia Lima Marques ao tratar da vulnerabilidade informacional dos consumidores, aspecto este que será pormenorizado no tópico referente ao direito de informação, ao dispor que a informação constitui instrumento de defesa da dignidade da pessoa humana, tratando especificamente dos transgênicos.⁵⁰

1.3.2 Princípio da Transparência

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Ob. cit.*, p. 62.

⁴⁷ SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. cit.*, p. 41.

⁴⁸ *Ibidem.*

⁴⁹ *Ibidem.*

⁵⁰ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 331.

O princípio da transparência está previsto no artigo 4º, do Código de Defesa do Consumidor como um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, ao lado da *harmonia das relações de consumo*, sendo também um direito fundamental constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal ao dispor que *o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*.

Antes de analisar o princípio da transparência, é importante destacar que, de acordo com Claudia Lima Marques, a harmonia objetivada pelo *caput* do artigo 4º, do CDC, depende da observância do seguinte princípio, de acordo com o inciso III do mesmo artigo: *harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores*.⁵¹ (Negrito nosso)

Assim, para a autora, o Código de Defesa do Consumidor é orientado pelo princípio máximo da boa-fé, sendo o princípio da transparência um reflexo deste.⁵²

A transparência, para a professora, “significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase pré-contratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo”.⁵³

Ainda de acordo com a autora, a norma do Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo exigir do fornecedor a seriedade e veracidade até mesmo das mensagens publicitárias, ampliando os deveres do fornecedor de informar não somente as características do produto ou do serviço disponibilizado, mas também qual o conteúdo do contrato. A ausência de informações claras e precisas pode induzir o consumidor a erro quanto às qualidades ostentadas pelo produto.⁵⁴

Faz referência ao seguinte ensinamento de Franklin Benjamin: “*A informação deve ser correta (verdadeira), clara (de fácil entendimento), precisa (sem prolixidade), ostensiva (de fácil percepção) e em língua portuguesa. O consumidor bem informado é um ser apto a ocupar seu espaço na sociedade de consumo*”. De modo a ressaltar a importância da

⁵¹ Idem, p. 799.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ Idem, p. 715.

⁵⁴ Idem, p. 715/716.

informação para o consumidor, Benjamin cita Marilena Lazarini, dispondo que “*sem informação nenhum consumidor poderá saber se um tomate tem ou não agrotóxico cancerígeno ou se uma sopa de milho contém organismos geneticamente modificados*”.⁵⁵

A concretude do princípio da transparência pode ser observada, segundo Claudia Lima Marques, a partir da mudança do perfil da atuação do consumidor. Se antes este assumia uma postura ativa, buscando as informações necessárias para firmar contrato, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, em especial do seu artigo 6º, inciso III, “(...) passou para a confortável posição de detentor de um direito subjetivo de informação, enquanto aquele que se encontrava na segura posição passiva, o fornecedor, passou a ser sujeito de um novo dever de informação (...)”, na tentativa de reequilibrar as forças do consumidor (vulnerável) e do fornecedor nas relações de consumo.⁵⁶

A transparência permite, dessa forma, que o consumidor faça sua escolha de maneira verdadeira, livre e consciente, devendo ser característica da manifestação pré-contratual do fornecedor, que inclui também a publicidade e o *marketing*. “É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (...) ou, se falha, representa a falha na qualidade do produto ou serviço oferecido (...)”.⁵⁷

1.3.3 Direito de Informação

1.3.3.1 Aspectos Gerais do Direito de Informação

⁵⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. *CDC: Forense*, 7. ed., p. 245. Citado por: MARQUES, Claudia Lima. *Ob. cit.*, p. 716.

⁵⁶ MARQUES, Claudia Lima. *Ob. cit.*, p. 717.

⁵⁷ *Idem*, p. 718.

O direito de informação, como sub-ramo do Direito, emerge no mundo jurídico com vistas a suprir as novas necessidades apresentadas pela sociedade contemporânea, inserida no contexto do incremento tecnológico.

A Constituição Federal, principal estatuto protetor das liberdades individuais e cujos valores afirmados estão presentes em todos os ramos do direito, de acordo com a professora Maria Celina B. M. Tepedino⁵⁸, elevou o direito de informação à categoria de direito fundamental em seu artigo 5º, inciso XIV, dispondo que *é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*, além de assegurar, no mesmo artigo, no inciso XXXII, a defesa do consumidor por parte do Estado.

Na pós-modernidade, a informação é concebida como um bem jurídico de caráter genérico, como assevera Luis Gustavo Grandinetti⁵⁹, constituindo simples conhecimento do que está ao redor do homem para que ele possa tomar as decisões que lhe competem como integrante obrigatório de uma sociedade, utilizando o saber para melhor escolher os rumos a dar à sua vida.

O direito de informação compreende a divulgação de fatos, dados, qualidades, objetivamente apurados, possuindo a função social de contribuir para a elaboração do pensamento.⁶⁰

Luis Gustavo Grandinetti, citando Pillar Cousido⁶¹, dispõe que informar significa etimologicamente pôr em uma forma determinada, ordenar. A informação tem, assim, a função social de disseminar o conhecimento humano para pôr em ordem a sociedade, ou seja, ministrar aos membros da sociedade o mesmo conhecimento a fim de torná-los mais iguais no saber, mais próximos uns dos outros, mais aptos a tomar decisões e para que uns aproveitem e compartilhem o saber dos outros.

O mesmo autor conceitua o direito de informação como sendo:

⁵⁸ TEPEDINO, Maria Celina B. M. *A caminho de um direito civil constitucional*, in Revista de Direito Civil, nº 65, p. 20/32. Citado por: CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. *Direito de Informação e Liberdade de Expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 11.

⁵⁹ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. *Ob. cit.*, p. 18/19.

⁶⁰ Idem, p. 25/26.

⁶¹ Idem, p. 52.

um sub-ramo do direito civil, com assento constitucional, que regula a informação pública de fatos, dados ou qualidades referentes à pessoa, sua voz, sua imagem, à coisa, a serviço **ou a produto, para um número indeterminado e potencialmente grande de pessoas, de modo a poder influir no comportamento humano e a contribuir na sua capacidade de discernimento e de escolha**, tanto para assuntos de interesse público, como para assuntos de interesse privado, mas com expressão coletiva.⁶²(Grifo nosso)

Destacou-se no conceito acima o que Grandinetti chama de núcleo da preocupação maior do direito de informação, qual seja, a influência no comportamento humano nas dimensões pública e privada.⁶³

Para Claudia Lima Marques, o direito de informação constitui um reflexo do Princípio da Transparência, esclarecendo também a autora que o dever de informar atribuído ao fornecedor surgiu da doutrina alemã do Nebenpflicht, do reconhecimento da existência dos chamados deveres anexos à prestação contratual principal e relacionados à observância da boa-fé nas relações contratuais. No entanto, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o dever de informar ganha fundamental importância, sendo um dever essencial, ônus do fornecedor até mesmo na fase pré-contratual.⁶⁴

Esclarece que publicidade é “toda informação ou comunicação difundida com o fim direto ou indireto de promover junto aos consumidores a aquisição de um produto ou de um serviço, qualquer que seja o local ou meio de comunicação utilizado”⁶⁵, fazendo menção a uma jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que dispõe da seguinte forma:

Constitui propaganda enganosa [*sic*] (art. 37, §1º, da Lei 8.078/90) induzir o consumidor a comprar certo produto que, **pela informação da embalagem visível**, daria direito a participar de sorteio de prêmios, quando, na verdade, pelo regulamento inserido no verso da embalagem, a que só tem acesso após a compra e o rompimento da embalagem, o evento já teria ocorrido.⁶⁶ (Negrito nosso)

Com base neste entendimento jurisprudencial, em que pese ser constituída a oferta dos produtos e serviços pela apresentação (rótulo do produto) e pela publicidade (incitação ao

⁶² Idem, p. 61.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ MARQUES, Claudia Lima. *Ob. cit.*, p. 771/772.

⁶⁵ Idem, p. 801.

⁶⁶ Ap. Cível 596126037, rel. Des. Araken de Assis, j. 22.08.1996. Citado por: MARQUES, Claudia Lima. *Ob. cit.*, p. 806.

consumo), é possível que o rótulo dos produtos seja considerado parte integrante da publicidade. Isso porque o TJRS considerou publicidade enganosa a informação contida na embalagem visível do produto em questão.

A rotulagem dos organismos geneticamente modificados, tema do presente trabalho, alertaria o consumidor acerca da qualidade transgênica do produto e da inexistência de estudos consistentes no sentido de assegurar o seu consumo totalmente seguro, cabendo a este a decisão de ingerir ou não tais gêneros alimentícios.

Para isso, indispensável que a informação publicitária traga as informações sobre a qualidade do produto de maneira imparcial, em especial quando seu uso puder ser nocivo à saúde.⁶⁷

Assevera Grandinetti que a **obrigatoriedade de informação verdadeira** é o grande marco de um novo direito de informação, lembrando que a liberdade de informação pretendida pelo legislador é aquela material, que importa em uma verdadeira qualidade da notícia transmitida: a **qualidade da verdade**.⁶⁸

Ao tratar especificamente da publicidade, o autor diferencia publicidade de propaganda, prescrevendo que a publicidade deve pautar-se no princípio da verdade quanto às qualidades enunciadas enquanto que a propaganda, por constituir expressão de uma opinião, não se submete a esta.⁶⁹

Em seguida, estabelece um liame entre a publicidade ao direito de informação, ressaltando que o direito de fazer publicidade deve observar certos limites, devendo ser aplicados à publicidade os mesmos princípios que circunscrevem o direito de informação.⁷⁰

De acordo com o autor, os princípios éticos do direito de informação são a liberdade de conhecer e a verdade do que é dado a conhecer. Ao transpor tais princípios para a publicidade, o autor identifica quatro condutas a serem adotadas pela publicidade, dentre as quais a segunda pode ser apontada como de maior relevância para a presente análise:

1. direito de o consumidor conhecer o produto e de compará-lo ao que foi anunciado;
2. **exigência da verdade entre o que foi anunciado e o que é efetivamente comprado**

⁶⁷ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. *Ob. cit.*, p. 60.

⁶⁸ *Idem*, p. 58-60.

⁶⁹ *Idem*, p. 67.

⁷⁰ *Idem*, p. 68.

3. respeito à pluralidade e à indeterminação das pessoas que receberão o anúncio e as diferentes formas de recebê-lo
4. direito de o consumidor saber que está recebendo informação publicitária.⁷¹ (Negrito nosso)

Dessa forma, pode-se dizer que o direito à informação é um dos pilares legitimadores da efetivação da rotulagem obrigatória dos produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. Isso porque deve ser assegurada ao consumidor a informação necessária acerca da qualidade do produto a ser consumido com vistas a possibilitar que sua escolha seja procedida com base em um juízo esclarecido.

1.3.3.2 O Direito de Informação no Código de Defesa do Consumidor

A professora Claudia Lima Marques traz na 5ª edição de seu respeitado livro *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, espécie nova de vulnerabilidade do consumidor, qual seja, a informacional, ao considerar que “o que caracteriza o consumidor é justamente seu déficit informacional”⁷², em especial no contexto do aprimoramento dos meios de comunicação⁷³.

Aspecto relevante é a observação de que o grande problema na contemporaneidade não é a escassez da informação, mas sua manipulação, eis que os “fornecedores (...), mais do que *experts*, são os únicos verdadeiramente detentores da informação”. Assim, “presumir a vulnerabilidade informacional (art. 4º, I, do CDC) significa impor ao fornecedor o dever de compensar este novo fator de risco na sociedade”.⁷⁴ Neste ponto, observa-se a intrínseca relação entre o direito de informação e o princípio da dignidade da pessoa humana, servindo a informação para esclarecer o consumidor de modo a evitar riscos à sua integridade física, em especial no que concerne aos produtos alimentícios. Um exemplo que será abordado no capítulo seguinte, mas que já serve para ilustrar a situação é o caso do glúten, substância alergênica que pode provocar até mesmo a morte dos portadores da chamada doença celíaca, devendo, portanto, sua presença, ser informada aos consumidores.

⁷¹ Idem, p. 60.

⁷² MARQUES, Claudia Lima. *Ob. cit.*, p. 329.

⁷³ Idem, p. 330.

⁷⁴ *Ibidem*.

A autora estabelece relação entre a vulnerabilidade informacional e os transgênicos, no seguinte trecho:

A vulnerabilidade informacional em matéria de alimentos geneticamente modificados chama a atenção, perturba a liberdade de escolha do consumidor e a efetividade de seus direitos fundamentais. Informar e compensar esta vulnerabilidade é a única maneira de compensar e preservar os valores constitucionais envolvidos no caso da colocação no mercado de consumo de alimentos e ingredientes geneticamente modificados, que são: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, *caput*), à liberdade (que inclui a escolha alimentar) (art. 5º, *caput*), à informação (art. 5º, XIV) e à proteção dos interesses do consumidor (art. 5º, XXXII). Mister informar o consumidor da transgenia existente ou possível no alimento e assim preservar seu direito de escolha (art. 6º, II, CDC). **Parece-me possível extrair-se da plural legislação brasileira um direito fundamental à informação sobre gêneros alimentícios e alimentos geneticamente modificados** (direito derivado do art. 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966), corolário do direito básico à autodeterminação alimentar dos consumidores brasileiros (art. 5º, *caput* e XXXII, da CF/88 c/c art. 6º, I, II e III, do CDC) ⁷⁵. (Negrito nosso)

No âmbito infraconstitucional, a Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, insere no rol de direitos básicos do consumidor *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

O mesmo código trata especificamente do conteúdo da informação, em seu artigo 31, trazendo a previsão de que *a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.* (Grifo nosso)

Claudia Lima Marques constata que **as informações previstas pelo artigo 31, do Código de Defesa do Consumidor, devem constar também das embalagens dos produtos,** apontando como um dos principais instrumentos usados pelo fornecedor para divulgar as informações acerca das características dos produtos e serviços, a embalagem ou apresentação

⁷⁵ Idem, p. 333.

do produto, ressaltando a inovação do CDC de que as informações contidas na oferta passam a vincular o fornecedor.⁷⁶

Tece, ainda, a seguinte consideração:

O rol de características destacado pelo art. 31 é meramente exemplificativo, preocupando-se com as características físicas do produto (quantidade, qualidade, composição), com a sua repercussão econômica (preço e garantia), com a saúde do consumidor (prazo de validade e origem do produto) e com a segurança do consumidor (informação sobre os riscos que podem advir do produto).⁷⁷

O artigo 9º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que *o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto*, ensinando Claudia Lima Marques que o “dever geral de informar sobre as características do produto, instituído pelo art. 31, é complementado pelo dever de informar ostensiva e adequadamente a respeito da nocividade ou periculosidade do produto”.⁷⁸

Sobre a rotulagem dos organismos geneticamente modificados, dispõe a professora:

Nos últimos cinco anos, grande foi a polêmica no Brasil sobre o dever de informar ou não sobre a característica transgênica (organismo geneticamente modificado – OGM) de um alimento ou de ingrediente de um alimento. **Há dever de informar do fornecedor que usa** (no produto ou na ração) **organismos geneticamente modificados não só por ser direito humano do consumidor (art. 5º, XXXII) a informação**, daí a necessidade da defesa de sua dignidade e saúde, **mas também porque é direito econômico dos consumidores**, como sujeitos ativos do mercado (art. 170, *caput* e inciso V, da CF/88), **a liberdade de escolha** (art. 6º, II, do CDC) entre produtos com ingredientes da natureza e com ingredientes que tiveram seus gens modificados por intervenção humana artificial, em uma combinação que não ocorreria normalmente na natureza (OGM).⁷⁹ (Negrito nosso)

Claudia Lima Marques trata do efeito vinculativo da publicidade “seja contratualmente, como oferta (art. 30), seja como informação obrigatoriamente clara e correta, a responsabilizar quem a veicula (art. 35) e a responsabilizar solidariamente toda a cadeia de

⁷⁶ Idem, p. 773.

⁷⁷ Idem, p. 774.

⁷⁸ Idem, p. 776.

⁷⁹ Idem, *ibidem*.

fornecedores (art. 18). Esses efeitos vinculativos têm como fim assegurar maior transparência nas relações de consumo, pois hoje ninguém duvida da forte influência que a publicidade exerce sobre a população brasileira”.⁸⁰

Prossegue a autora dispondo que a informação transparente está relacionada à lealdade, que constitui a boa-fé exigida até mesmo na fase pré-contratual entre fornecedor e consumidor, nos termos dos artigos 36 a 38, do CDC.⁸¹

Ao tratar da publicidade enganosa, informa que enganosa é aquela publicidade capaz de induzir o consumidor ao erro, **mesmo que pelas omissões**⁸², sendo o desrespeito à rotulagem obrigatória um exemplo disso.

De acordo com documento publicado pela entidade *Consumers International*⁸³, os rótulos devem trazer informações que permitam que o consumidor faça uma escolha, quer seja baseado na segurança, quer em outras preocupações.

Para Claudia Lima Marques, de modo semelhante, a informação é necessária não só pelos eventuais riscos que o consumo do produto possa trazer – respeito à dignidade da pessoa humana – mas também pelo direito que o cidadão tem de fazer sua escolha – ligado à autonomia da vontade e ao direito de livre escolha do consumidor no mercado de consumo previsto pelo artigo 170, caput e V, da Constituição Federal.⁸⁴ Nessa linha, a garantia do direito de informação não é condicionada à comprovação dos malefícios advindos do consumo dos organismos geneticamente modificados. A questão é mais simples, cingindo-se tão-somente ao direito que a sociedade tem de saber o que exatamente está consumindo, à informação verdadeira e transparente, tornando possível sua escolha sem vícios.

No entanto, o direito à informação não será plenamente efetivado apenas com a disposição de simples rótulos, sendo indispensável também, o esclarecimento da população alertando para a inexistência de estudos idôneos para comprovar cabalmente os benefícios ou os malefícios dos OGMs.⁸⁵

⁸⁰ Idem, p. 800.

⁸¹ *Ibidem*.

⁸² Idem, p. 804.

⁸³ [Genetically modified organisms - what's at stake?](http://consint.live.poptech.coop/shared_asp_files/uploadedfiles/233EC844-F231-410B-9D3F-DD70CE7CB6FD_CIGMleflletSept2005.pdf) Artigo obtido no site: <http://consint.live.poptech.coop/shared_asp_files/uploadedfiles/233EC844-F231-410B-9D3F-DD70CE7CB6FD_CIGMleflletSept2005.pdf>. No endereço eletrônico:

<<http://www.consumersinternational.org/>>. Acesso em: 09/11/08.

⁸⁴ MARQUES, Claudia Lima. *Ob. cit.*, p. 776.

⁸⁵ SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. cit.*, p. 44.

De acordo com Edgar Moreira, no artigo *Alimentos Transgênicos e a Proteção do Consumidor*, a simples inserção de um símbolo, sinal ou ilustração no rótulo não é suficiente, devendo vir acompanhada de informações por escrito, como única forma de se atender ao disposto nos artigos 4º, *caput*, 6º, inciso III e 31, do Código de Defesa do Consumidor.⁸⁶ Além de ostensivas, devem contrastar com as cores principais da embalagem de modo a serem mais facilmente percebidas pelo consumidor, esclarecendo acerca da origem e características dos genes contidos no alimento, com o objetivo de prevenir doenças e reações alérgicas no consumidor.⁸⁷

1.3.4 Princípio da Precaução

O primeiro conceito formal do princípio em destaque foi relacionado à preservação do meio ambiente, tendo surgido a partir do *Vorsorgeprinzip*, enunciado da política de meio ambiente alemã no início dos anos 70, cuja idéia central era a possibilidade de se evitar danos ambientais a partir de planejamentos mais cuidadosos na instalação e na difusão de atividades que fossem potencialmente causadoras de degradação ambiental.⁸⁸

Tal conceito não se preocupava em delimitar a atuação do conhecimento científico na decisão sobre medidas de preservação ambiental, no que dizia respeito às atividades potencialmente lesivas.⁸⁹

De acordo com Sônia Barroso Brandão Soares, o princípio da precaução surge como uma nova compreensão do que seja o progresso, referindo-se a uma desconfiança sobre os

⁸⁶ Art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor: *A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor: *São direitos básicos do consumidor: Inciso III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

Art. 31, do Código de Defesa do Consumidor: *A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

⁸⁷ MOREIRA, Edgar. Alimentos transgênicos e proteção do consumidor. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. *Biodireito Ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 240.

⁸⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 49. Citado por: JUNIOR, Elcio Patti. *Princípio da Precaução – Aspectos Controvertidos e Desafios para a sua Aplicação numa Sociedade de Risco*. 188 f. Tese. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 89.

⁸⁹ JUNIOR, Elcio Patti, *Ob. cit.*, p. 90.

resultados de novas tecnologias e usando como um dos exemplos disso o acidente nuclear de Chernobyl.⁹⁰

O Princípio da Precaução pode ser apontado como um dos mais importantes princípios da Biotecnologia, guardando relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e com o Direito à Informação.⁹¹

Proposto formalmente no Brasil na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992, o Princípio 15⁹² dispõe:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, **a ausência de absoluta certeza científica** não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Tal enunciado consta da “Declaração do Rio de Janeiro”, que prevê outros 26 princípios votados na ocasião.⁹³

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio foi também enunciado no Relatório da Convenção sobre Diversidade Biológica, cujo preâmbulo dispõe que “quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça”⁹⁴ e na Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre Mudança no Clima, dispondo o artigo 3º, sobre princípios, que “as partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível”.⁹⁵

⁹⁰ SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. Cit.*, p. 45.

⁹¹ *Idem*, p. 44.

⁹² GOLDIM, José Roberto. *O Princípio da Precaução*. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/bioetica/precau.htm>> Acesso em: 09/11/08.

No endereço eletrônico: <<http://www.mre.gov.br/>> Acesso em: 09/11/08

⁹³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 66.

⁹⁴ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Convenção sobre diversidade biológica, 2000, p.7. Citado por: JUNIOR, Elcio Patti. *Ob. cit.*, p. 91.

⁹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança no Clima, 1992. Citado por: JUNIOR, Elcio Patti. *Ob. cit.*, p. 92.

Na Constituição Federal, o princípio foi previsto no artigo 225, *caput*, que garante o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, asseverando o inciso IV, do § 1º, que para que seja conferida efetividade a esse direito, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental.⁹⁶

De acordo com o artigo 4º, incisos I e IV, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente do Brasil, a Política Nacional do Meio Ambiente visará à *compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais*. O artigo 9º, inciso III, da mesma lei, prevê como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente a avaliação de impactos ambientais. Isso significa, para Elcio Patti, o surgimento da obrigação de prevenir ou evitar o dano ambiental, quando o mesmo pudesse ser identificado anteriormente, a partir da positivação do princípio da prevenção.⁹⁷

Nesse sentido, cabe distinguir o Princípio da Prevenção do Princípio da Precaução.

O Princípio da Precaução é aplicado quando da incerteza científica acerca dos possíveis riscos advindos de determinada atividade, contrapondo-se à idéia tradicional de que as medidas de restrição ou conformação da atividade empresarial somente podem ocorrer quando já se conhece a probabilidade de um dano.⁹⁸

Elcio Patti, em sua tese de mestrado, menciona o entendimento doutrinário de que a distinção entre ambos passa pela distinção de risco - possibilidade de ocorrer uma situação de perigo - (relacionado à precaução) e de perigo - possibilidade de ocorrer um dano - (relativo à prevenção).⁹⁹

Assim, só há que se falar em prevenção quando houver certeza sobre a relação de causa e efeito danoso.¹⁰⁰ Para consolidar o entendimento, Elcio Patti faz alusão aos ensinamentos de Tickner e Raffensperger: “se há certeza sobre causa e efeito, no caso do

⁹⁶ JUNIOR, Elcio Patti. *Ob. cit.*, p. 92 e 93.

⁹⁷ *Idem*, p. 93.

⁹⁸ JUNIOR, Elcio Patti. *Ob. cit.*, p. 93.

⁹⁹ *Idem*, p. 98.

¹⁰⁰ *Ibidem*.

chumbo e da saúde das crianças, então, a ação não é mais de precaução, apesar de poder ser preventiva".¹⁰¹

Estabelecendo um paralelo com o assunto principal do presente trabalho, no caso dos possíveis efeitos advindos pelo consumo de produtos compostos por OGMs, a ação é de precaução, eis que não há certeza sobre causa e efeito.

Segundo Paulo Affonso de Leme Machado, citado por Elcio Patti:

No Princípio da Prevenção previne-se porque se sabe quais as conseqüências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo. O nexo causal é cientificamente comprovado, é certo, decorre muitas vezes até da lógica.

No Princípio da Precaução previne-se porque não se pode saber quais as conseqüências que determinado ato, ou empreendimento, ou aplicação científica causarão ao meio ambiente no espaço e/ou no tempo, quais os reflexos ou conseqüências. Há incerteza científica não dirimida.¹⁰²

De acordo com Leite e Ayala, também citados por Elcio Patti:

O Princípio da Prevenção se dá em relação ao perigo concreto, enquanto que, em se tratando do Princípio da Precaução, a prevenção é dirigida ao perigo abstrato. **O Princípio da Prevenção é invocado para proibir a repetição da atividade que já se sabe perigosa**, uma vez que há informações certas e precisas sobre a periculosidade e o risco fornecido pela atividade ou comportamento, que, assim, revela situação de maior verossimilhança do potencial lesivo que aquela controlada pelo **Princípio da Precaução. Este, por sua vez, aplica-se nas situações onde haja risco de perigo potencial**, isto é, há evidências verossímeis que levam a considerar que determinada atividade seja perigosa, não sendo possível qualificar nem quantificar integralmente o risco e seus efeitos devido à **insuficiência ou caráter não conclusivo dos dados científicos disponíveis na avaliação dos riscos**.¹⁰³ (Negritos nossos)

Assim sendo, o princípio em destaque informa que o meio ambiente, assim como os seres humanos devem ser preservados de danos irreparáveis (RIO 92), devendo por estes zelar o Estado - a partir da fiscalização realizada por meio de seus órgãos responsáveis pela regulação da produção e comercialização dos OGMs e, em especial, por meio do Poder Legislativo - e também os pesquisadores, a partir do controle das pesquisas e publicação de

¹⁰¹ TICKNER J e RAFFENSPERGER C., *The precautionary principle in action: a handbook*. Citado por: JUNIOR, Elcio Patti. *Ob. cit.*, p. 99.

¹⁰² MACHADO Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 39. Citado por: JUNIOR, Elcio Patti, *Ob. cit.*, p. 94.

¹⁰³ LEITE e AYALA. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*, 2002. Citado por: JUNIOR, Elcio Patti. *Ob. cit.*, p. 99.

seus resultados no sentido de se avaliar os seus possíveis impactos.¹⁰⁴ Porém, o princípio da precaução não exige tão-somente a adoção de medidas tendentes a impedir aquelas atividades que possam vir a ocasionar danos, mas também quando da ocorrência do dano, a partir de ações que ao menos o minimizem.¹⁰⁵

De acordo com Paulo Affonso Leme Machado, quando há certeza de que determinada atividade acarretará dano ambiental, o mesmo deve ser prevenido, de acordo com o princípio da prevenção. Porém, mesmo que haja dúvida, deve ser operada a prevenção, sendo esta a grande inovação do princípio da precaução. “**A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção**”.¹⁰⁶ (Negrito nosso)

Citando o jurista Jean-Marc Lavieille, “O princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o que nós deveríamos duvidar”.¹⁰⁷

Dessa forma, para Paulo Affonso, o princípio da precaução deve ser aplicado justamente para que não aguardemos as incertezas virarem realidade.

Desenvolvendo seu raciocínio, Elcio Patti destaca que o Princípio da Precaução reforça a idéia de que os danos nem sempre podem ser completamente reparados, conceituando o princípio como “diretriz que busca regular a participação do conhecimento técnico e científico e o conhecimento de senso comum na previsão e no combate a degradações ambientais potencializadas por tecnologias”.¹⁰⁸

A palavra “precaução” caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco ou do perigo.¹⁰⁹

De acordo com Nicolas Treich e Gremaq:

O mundo da precaução é um mundo onde há a interrogação, onde os saberes são colocados em questão. No mundo da precaução há uma dupla fonte de incerteza: o perigo ele mesmo considerado e a ausência de conhecimentos científicos sobre o perigo. A precaução visa a gerir a espera da informação. Ela nasce da diferença temporal entre a necessidade imediata de ação e o momento onde nossos conhecimentos científicos vão modificar-

¹⁰⁴ SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. cit.*, p. 44.

¹⁰⁵ JUNIOR, Elcio Patti. *Ob. cit.*, p. 94.

¹⁰⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 16. ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 75.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

¹⁰⁸ JUNIOR, Elcio Patti. *Ob. cit.*, p. 95.

¹⁰⁹ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 58.

se.¹¹⁰

Paulo Affonso Leme Machado faz alusão ao Comunicado da Comissão da Comunidade Européia relativo ao Princípio da Precaução no sentido de que “a invocação do princípio da precaução é uma decisão exercida quando a informação científica é insuficiente, não conclusiva ou incerta”.¹¹¹

Elcio Patti menciona também a importante contribuição de Reh binder, que propõe um conceito do princípio da precaução sob a ótica da proteção da integridade física do ser humano e não somente sob a ótica da preservação do meio ambiente:

O Princípio da Precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir dessa premissa, **deve-se também considerar não só o risco iminente de uma determinada atividade como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar toda densidade.**¹¹² (Negrito nosso)

No pertinente às medidas de prevenção, Paulo Affonso Leme Machado faz referência à lei francesa, que preconiza que “as medidas de prevenção, aplicadas em razão do princípio da precaução, devem ser tomadas a um custo economicamente aceitável”.¹¹³

A medida a ser adotada para efetivar o princípio da precaução deve atender à proporcionalidade. Assim, havendo dúvidas quanto às conseqüências da nova tecnologia, não se deve liberar o desenvolvimento da atividade, ou seja, se os riscos forem de grande monta, a atividade deverá ser interdita.¹¹⁴ Por outro lado, há quem defenda que não se deve sustar a

¹¹⁰ Nicolas Treich e Gremaq, Université de Toulouse (France), "Vers une théorie économique de la précaution?", texto colhido na Internet, tendo sido atualizado aos 28 de abril de 1997. Citado por: MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 58.

¹¹¹ Comunicado da Comissão relativo ao Princípio da Precaução, Bruxelas, 2.2.2000, COM (2000) 1, final. Citado por: MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 78.

¹¹² Apud DERANI, 2001. Citado por: JUNIOR, Elcio Patti. *Ob. cit.*, p. 96.

¹¹³ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 76.

¹¹⁴ ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. *Direito Ambiental Constitucional Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 43.

atividade, mas adotar a abordagem do Reino Unido, qual seja, a BAT (Best Available Technology) – melhor tecnologia disponível, prevista pela Lei de Proteção do Meio Ambiente de 1990, especificamente na seção 7, § 4, aliada ao custo (Best Available Technology not entailing excessive cost).¹¹⁵

Importante também fazer menção aos ensinamentos de Alexandra Aragão, que aponta a informação do público como outra forma de se aplicar o princípio da precaução¹¹⁶, aspecto relevante para o presente trabalho, eis que aproxima o conteúdo do princípio da precaução ao do direito de informação.

Aqui também cabe apresentar as críticas dispensadas ao Princípio da Precaução. Elcio Patti, ao tratar de suas ambigüidades, alerta para a inexistência de um texto padrão para o princípio, dispondo que as diversas formulações de um conceito para o princípio apenas mencionam que se deve tomar medidas preventivas em razão de uma completa incerteza científica¹¹⁷, deixando de especificar quanto e como a precaução deve ser aplicada em uma dada circunstância.¹¹⁸

Visando a evidenciar a relevância da aplicação prática dos princípios estudados neste capítulo, será feita, em seguida, uma exposição de casos relacionados diretamente ao consumo dos organismos geneticamente modificados, bem assim de situações análogas, em que, pela ausência da adoção de medidas preventivas, tiveram curso sérios acidentes de consumo.

CAPÍTULO 2. ACIDENTES DE CONSUMO

2.1 Antecedentes Históricos

Ao propor uma definição de risco, Sônia Barroso Brandão Soares lembra que a essência de tal conceito envolve a idéia de incerteza, uma vez que, na tentativa de controlar os eventos futuros, o ser humano tem experimentado resultados por vezes completamente diversos dos esperados.¹¹⁹

¹¹⁵ G. Winter, ob cit., p. 41. Citado por: MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores., 2008, p. 77.

¹¹⁶ ARAGÃO, Alexandra. *Ob. cit.*, p. 43.

¹¹⁷ JUNIOR, Elcio Patti. *Ob. Cit.*, p. 122/123.

¹¹⁸ BODANSKY D, *Scientific uncertainty and the precautionary principle*, 1991; MARCHANT G, *Biotechnology and the precautionary principle: right question, wrong answer*, 2002, pp. 34-35. Citado por: JUNIOR, Elcio Patti. *Ob. cit.*, p. 123 e 124.

¹¹⁹ SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. cit.*, p. 203.

No contexto da inserção dos alimentos transgênicos na dieta dos seres humanos, é preciso considerar não só a imprevisibilidade de seus efeitos colaterais, mas o lapso temporal entre o consumo e o surgimento destes. Como bem salienta Sônia Barroso, “*é provável que somente nas gerações futuras se venha, de fato, a descobrir os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente da disseminação de tal tecnologia*”.¹²⁰

Aqui cabe tecer uma análise sobre episódios emblemáticos em que a ausência ou a informação deficitária propiciou sérios acidentes de consumo.

O caso do tabaco possui destaque na contemporaneidade, quer pelos recorrentes processos judiciais em que se discute a responsabilidade civil das indústrias de cigarro pelos danos à saúde dos consumidores, quer pelo notório incremento da publicidade no sentido de alertar a população sobre os riscos do produto.

No artigo *Consciência pública, malefícios do cigarro e os documentos secretos da indústria do fumo*¹²¹, o professor Lúcio Delfino denuncia que a indústria do fumo detinha, desde a década de 50, informações não só acerca dos malefícios do cigarro à saúde humana, como também dos efeitos psicotrópicos da nicotina, mas preferiu omiti-las, utilizando-se de “massiva publicidade insidiosa” com vistas a atrair para o vício do cigarro, crianças e adolescentes.

De acordo com Lúcio Delfino:

Essa estratégia, em que a omissão de informações é apenas uma de suas vertentes, foi edificada com o intuito de se estabelecer um ambiente propício ao fumante, uma atmosfera socialmente positiva a pairar sobre o tabagista. A indústria do fumo, então, não apenas omitiu o que sabia, mas foi bem mais adiante, obrando esforços para garantir a instauração dessa atmosfera socialmente positiva, inculcando na mente dos consumidores controvérsias e dúvidas, literalmente desinformando-os, mediante uma prática publicitária hipócrita e sedutora.¹²²

O autor faz referência a um total de 5 (cinco) milhões de documentos internos da indústria do tabaco, com 40 (quarenta) milhões de páginas, disponíveis para consulta na internet, no site (<<http://www.library.ucsf.edu/tobacco/>>), referentes a sete empresas e duas organizações a elas afiliadas, quais sejam, *Phillip Morris Incorporated*, *RJ Reynolds Tobacco*

¹²⁰ *Ibidem*.

¹²¹ DELFINO, Lúcio. *Consciência pública, malefícios do cigarro e os documentos secretos da indústria do fumo*. <<http://www.professordelfino.adv.br/artigos/Consc%20e%20mal%20do%20cigarro.pdf>>. No endereço eletrônico: <<http://www.professordelfino.adv.br/>>. Acesso em: 09/11/08.

¹²² Idem, *ibidem*.

*Company, British American Tobacco, Brown and Williamson, Lorillard Tobacco Company, American Tobacco Company, Liggett Group, Tobacco Institute e o Center for Tobacco Research.*¹²³

O professor Lúcio Delfino menciona também interessante trecho da obra de José Rosemberg:

Desde os idos de 1950, a indústria tabaqueira vem desenvolvendo pesquisas que lhe forneceram a certeza de que a nicotina é geradora de dependência físico-química, assim como estudos para sua maior liberação e absorção pelo organismo e **inclusive estudos genéticos objetivando desenvolver planta de tabaco hipernicotinado**. A indústria tabaqueira, ciente das propriedades psico-ativas da nicotina geradora de dependência, sempre negou a existência dessas qualidades farmacológicas. É edificante o episódio ocorrido no início de 1980, quando a Phillip Morris obrigou seu cientista Vitor de Noble a retirar o artigo que havia entregado para publicação no *Journal of Psychopharmacology*, no qual relatava suas investigações comprovadoras de que ratos recebendo nicotina desenvolviam dependência físico-química. Isso tudo veio a lume com os documentos secretos que se tornaram públicos. Entretanto, a indústria tabaqueira continuamente pronunciou-se com ênfase, negando essas propriedades da nicotina.¹²⁴ (Grifo nosso para destacar os esforços da indústria do fumo em produzir tabaco transgênico).

José Rosemberg, citado por Lúcio Delfino, chega a transcrever trechos de reuniões conduzidas pela empresa *British American Tobacco* e por sua subsidiária *Brown and Williamson* nas quais se reconhece expressamente os efeitos psicotrópicos da nicotina, senão vejamos:

“*Pode-se remover toda a nicotina do tabaco, mas a experiência mostra que esses cigarros e charutos ficam emasculados e ninguém tem satisfação de fumá-los*”. (Trecho da ata de reunião de 14 de outubro de 1955 – Pronunciamento de R.R. Hammer, diretor de pesquisa da *British American Tobacco*).¹²⁵

“*fumar é consequência da dependência [...]. Nicotina é droga de excelente qualidade*”. (Trecho da ata de reunião de 1962 da *British American Tobacco* – Pronunciamento do executivo Charles Ellis).¹²⁶

“*além do mais, a nicotina causa dependência. Nós estamos, portanto, num negócio de vender nicotina, que é uma droga que causa dependência, eficaz para anular os*

¹²³ *Ibidem*.

¹²⁴ ROSEMBERG, op. cit., 2003. p. 42. Citado por: DELFINO, Lúcio. *Ob cit*.

¹²⁵ ROSEMBERG, op. cit., 2003, p. 42-43. Citado por: DELFINO, Lúcio. *Ob. cit*.

¹²⁶ *Ibidem*.

mecanismos de estresse”. (Trecho de reunião da *Brown and Williamson*, subsidiária da *British American Tobacco* – Pronunciamento do vice-presidente Addison Yeaman).¹²⁷

Considerando a análise referente ao consumo tabaco, pode-se tentar construir um raciocínio análogo à problemática suscitada pela utilização dos organismos geneticamente modificados. Se apenas após longo espaço de tempo veio à tona os danos à saúde ocasionados pelo uso do cigarro e junto com eles a revelação de que as indústrias conheciam, desde a década de 50, os efeitos nocivos da droga, o que garante que o mesmo não ocorrerá com os OGM? Ainda mais se levarmos em consideração numerosos estudos e dados, que serão apresentados posteriormente, evidenciando a lesividade dos transgênicos.

De acordo com informações extraídas do site da FDA (*Food And Drug Administration*)¹²⁸, a Talidomida foi um medicamento desenvolvido da Alemanha, em 1954, utilizado como sedativo e para tratamento de enjôos matinais durante a gravidez. No entanto, o uso desse medicamento, cuja comercialização se iniciou a partir de 1957, causou um tipo de deformidade nos fetos conhecida como *focomelia*, síndrome caracterizada pelo encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, de acordo com dados do site da ABPST (*Associação Brasileira de Portadores da Síndrome da Talidomida*).¹²⁹ O uso de apenas uma dose do medicamento durante os primeiros três meses de gestação já pode ocasionar, além da focomelia, problemas visuais, auditivos, deformidades do coração, dos órgãos genitais, dos rins, do trato digestivo e do sistema nervoso dos fetos.¹³⁰

Apesar de o medicamento ter sido retirado do mercado em 1961 quando da descoberta desses efeitos, no Brasil, a retirada só ocorreu em 1965, o que ocasionou o surgimento de uma segunda geração de vítimas aqui, de acordo com o artigo “*A volta da talidomida: qual é a evidência?*”, de autoria da professora Lenita Wannmacher.¹³¹

Em 1965, alguns anos após retirada do medicamento do mercado internacional, no entanto, de acordo com o site da ABPST, o Dr. Jacobo Sheskin, médico Israelense, descobriu que a droga era eficiente no tratamento da hanseníase, voltando a mesma a ser comercializada.¹³²

¹²⁷ *Ibidem*.

¹²⁸ Informações obtidas no site: <<http://www.fda.gov/cder/news/thalidomide.htm>>. Acesso em: 09/11/08.

¹²⁹ <<http://www.talidomida.org.br/>>. Acesso em: 09/11/08.

¹³⁰ *Talidomida ou "Amida Nftálica do Ácido Glutâmico"*. <<http://www.talidomida.org.br/oque.asp>>. No endereço eletrônico: <<http://www.talidomida.org.br/>>. Acesso em: 09/11/08.

¹³¹ WANNMACHER, Lenita. “*A volta da talidomida: qual é a evidência?*” Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/novo_talidomida.pdf>. Acesso em 09/11/08.

¹³² *Talidomida ou "Amida Nftálica do Ácido Glutâmico"*. <<http://www.talidomida.org.br/oque.asp>>. No endereço eletrônico: <<http://www.talidomida.org.br/>>. Acesso em: 09/11/08.

O site da FDA adverte que a substância não está aprovada para venda generalizada, mas somente para a utilização em estudos com o objetivo de desenvolver tratamento para doenças graves ou que envolvam risco de morte, para as quais pode não haver outro tipo de solução. Alerta, ainda, para as precauções a serem adotadas pelas pacientes no sentido de evitar a gravidez durante o tratamento com a talidomida.¹³³

A professora Lenita Wannmacher, na mesma linha, menciona em seu artigo que a droga só pode ser administrada se houver adesão ao programa de controle de natalidade, sendo proibida a amamentação, doação de sangue, devendo ser pesquisados, durante o tratamento, outros efeitos adversos, para ponderar os riscos e os benefícios¹³⁴.

No último dia 08 de outubro de 2008, representantes da primeira geração de afetados pela talidomida pediram ao Congresso que aprovasse uma indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por vítima, de acordo com reportagem publicada no site da *Agência Brasil*.¹³⁵ O pleito foi explicado pela presidente da ABPST (Associação Brasileira de Portadores da Síndrome da Talidomida), Cláudia Maximino:

Estamos pleiteando indenizações por danos morais, porque o país devia ter controlado [o uso], visto que não havia pesquisas eficazes [antes da utilização do medicamento]. Nos Estados Unidos, não houve nenhuma vítima, e o Brasil é o único que tem segunda e terceira gerações. No mundo todo, ela só foi usada enquanto se desconhecia os efeitos da droga.¹³⁶

Neste caso, portanto, a liberação do medicamento sem que fossem conduzidas pesquisas criteriosas causou no mundo danos à saúde dos fetos. O IDEC, ao expor seu posicionamento acerca da reportagem “*Transgênicos, os grãos que assustam*”, publicada na Revista Veja¹³⁷, mencionou o episódio da Taliomida:¹³⁸

¹³³ <<http://www.fda.gov/cder/news/thalidomide.htm>>. Acesso em: 09/11/08.

¹³⁴ WANNMACHER, Lenita. *Ob. cit.*

¹³⁵ *Portadores da Síndrome da Talidomida pedem que Congresso aprove indenização*. Reportagem disponível em: <http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2008/10/07/materia.2008-10-07_3478356346/view>. Acesso em 09/11/08.

¹³⁶ *Idem, Ibidem.*

¹³⁷ PATURY, Felipe. SCHELP, Diogo. *Transgênicos, os grãos que assustam*. Revista Veja, Edição 1826. 29 de outubro de 2003. <http://veja.abril.com.br/291003/p_092.html>. No endereço eletrônico: <<http://veja.abril.com.br/>>. Acesso em 09/11/08.

¹³⁸ IDEC. *A reportagem especial "Transgênicos, os grãos que assustam", publicada na última edição da revista Veja, apresenta uma série de incorreções e omissões que induzem o leitor a concluir que a transgenia*. <<http://www.redeambiente.org.br/Fatos.asp?artigo=129>>. No endereço eletrônico: <<http://www.redeambiente.org.br/>> Acesso em: 09/11/08.

A revista traça um paralelo jocoso entre a liberação dos transgênicos e a “Revolta da Vacina”, episódio em que, equivocadamente, a sociedade se rebelou contra a campanha de vacinação promovida pelo sanitarista Oswaldo Cruz. **Esqueceu, porém, de mencionar episódios como o ocorrido com a Talidomida, medicamento responsável por uma geração de pessoas com deformidade**, os agrotóxicos organoclorados e várias drogas veterinárias, que são cancerígenos, que passaram por análises superficiais e tiveram que ser mais tarde proibidas, com um prejuízo irreparável para a sociedade.¹³⁹

Outro caso que merece destaque é o do glúten, *principal proteína presente no trigo, aveia, centeio, cevada, e no malte (subproduto da cevada), cereais amplamente utilizados na composição de alimentos, medicamentos, bebidas industrializadas, assim como cosméticos e outros produtos não ingeríveis.*¹⁴⁰

A expressão “contém glúten” está presente em grande parte dos rótulos dos produtos que contêm essa substância, porque muitas pessoas são portadoras da doença celíaca – intolerância permanente ao glúten, devendo seguir uma dieta isenta dessa proteína.¹⁴¹

De acordo com o site da ANVISA, a rotulagem dos alimentos industrializados indicativa da presença de glúten foi tornada obrigatória pelo advento da Lei nº 8.543/92, já revogada. Em 2001 foi aprovado o *Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos e Bebidas Embalados que contêm Glúten*, que dispõe que *todos os alimentos e bebidas embalados que contêm glúten, como trigo, aveia, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, devem conter, no rótulo, obrigatoriamente, a advertência: "CONTÉM GLÚTEN"*, solicitado pela *Associação dos Celíacos do Brasil.*¹⁴²

Ora, se os produtos que contêm glúten devem ser rotulados devido a seu potencial alergênico, por que não os que contêm ou sejam produzidos a partir de alimentos geneticamente modificados? Ainda mais se considerarmos os inúmeros indícios de que esse tipo de alimento também possui potencial alergênico, além de outros perigos que serão abordados doravante.

2.2 Os Exemplos de Transgeníase

¹³⁹ *Ibidem.*

¹⁴⁰ Informações extraídas do site da Associação dos Celíacos do Brasil:
<<http://www.acebra.org.br/2004/doencaceliaca.php>> Acesso em 09/11/08.

¹⁴¹ *Ibidem.*

¹⁴² *Idem, ibidem.*

Em que pese a inexistência de estudos conclusivos acerca da beneficência dos organismos geneticamente modificados não só para o meio ambiente, mas para a saúde do ser humano, já existem evidências concretas dos riscos do consumo desse tipo de alimento.

No caso específico das variedades vegetais, a modificação genética ocorre pela inserção de um gene estranho no código genético da própria planta, sendo, portanto, na definição de Sônia Barroso Brandão Soares, o produto final da engenharia genética.¹⁴³

É possível, desse modo, a transferência de genes isolados de outras espécies (planta, bactéria, fungo) e não apenas daqueles sexualmente compatíveis, que expressem características de relevante valor agrônômico, podendo ser obtidas plantas com resistência a doenças, pragas, herbicidas. Assim, a transgenia amplia a variedade de genes que podem ser introduzidos nas plantas, além de possibilitar uma inserção precisa do material genético, resultando na inserção de genes que expressem características conhecidas com antecedência.¹⁴⁴

“O OGM contém, portanto, uma estrutura físico-química alterada pela inserção do gene de outro organismo por meio da engenharia genética”.¹⁴⁵

No que diz respeito à análise e regulação dos possíveis riscos advindos do consumo de alimentos transgênicos, os Estados Unidos, o Canadá e a Argentina, favoráveis à liberação dos OGM, defendem a aplicação do princípio da equivalência substantiva e do benefício da dúvida. O princípio da equivalência substantiva concebe a segurança absoluta como algo impraticável e seu objetivo precípuo é o de “*garantir que o alimento e quaisquer substâncias que tenham sido nele introduzidas sejam tão seguros quanto seus análogos convencionais*”.¹⁴⁶ O processo de avaliação do risco se dá, portanto, a partir do método comparativo entre a espécie transgênica e seu análogo convencional seguro.¹⁴⁷

No entanto, Lavínia Pessanha e Jonh Wilkinson, citando Nutti e Watanabe, oportunamente ressaltam:

O fato de um alimento geneticamente modificado ser substancialmente equivalente ao análogo convencional não significa que o mesmo seja seguro, nem elimina a necessidade de se conduzir uma avaliação rigorosa para

¹⁴³ SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. cit.*, p. 25.

¹⁴⁴ *Idem*, p. 26.

¹⁴⁵ *Idem*, p. 27.

¹⁴⁶ PESSANHA, Lavínia. WILKINSON, John. *Transgênicos, Recursos Genéticos e Segurança Alimentar. O que está em Jogo nos Debates?* Campinas, SP: Armazém do Ipê (Autores Associados), 2005, p. 03 e 26.

¹⁴⁷ Nutti e Watanabe, 2002. Citado por: PESSANHA, Lavínia. WILKINSON, John. *Ob. cit.*, p. 26.

garantir a segurança do mesmo antes que sua comercialização seja permitida. Por outro lado, a não constatação da ES [equivalência substancial] não significa que o alimento geneticamente modificado não seja seguro, mas que há necessidade de prover dados de maneira extensiva, que demonstrem sua segurança.¹⁴⁸

Continuam os autores sua explanação, chegando à constatação de que os estudos de equivalência substancial não são suficientes para garantir a segurança desses produtos, nem para apontar sua insegurança, recebendo, os produtos, o chamado “benefício da dúvida”, requisito suficiente para que seja concedida a permissão do FDA (Food and Drug Administration) para o consumo dos mesmos.¹⁴⁹

Sônia Barroso Brandão Soares, em sua tese de doutorado, explica que o transgênico é um novo ser vivo, espécie criada em laboratório, sendo intitulada *cultivar*, por ser produto de melhoramento genético. Assim sendo, continua a doutora, a semente transgênica originará uma planta com características diferentes do seu similar original, “*um híbrido criado em laboratório, um cultivar, que é passível de ter seu processo de elaboração e o resultado patenteados*”.¹⁵⁰ Menciona, ainda, o inciso III, do artigo 18, da Lei de Patentes (Lei 9.279/96), que dispõe que *não são patenteáveis: (...) o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta*.¹⁵¹ Lembra, ainda, as diferenças entre o melhoramento genético clássico por seleção natural ou hibridação e a engenharia genética, alertando quanto ao possível aparecimento de substâncias nocivas ao ser humano, fruto de combinações físico-químicas não previstas.¹⁵²

Os defensores da disseminação dos alimentos transgênicos também se valem do argumento de que este tipo de alimento contribuiria para erradicar a fome mundial. Eles retomam o argumento da necessidade de modernização tecnológica da agricultura, já desenvolvido pelos teóricos da Revolução Verde, sob a perspectiva de que “*a fome é consequência da desproporção entre a produção de alimentos e as taxas de crescimento da população humana*”.¹⁵³

¹⁴⁸ Nutti e Watanabe, 2002, p. 125. Citado por: PESSANHA, Lavínia. WILKINSON, John. *Ob. cit.*, p. 27.

¹⁴⁹ Abramson, 2002. Citado por: PESSANHA, Lavínia. WILKINSON, John. *Ob. cit.*, p. 28.

¹⁵⁰ SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. cit.*, p. 28.

¹⁵¹ *Idem*, p. 223.

¹⁵² *Ibidem*.

¹⁵³ PESSANHA, Lavínia. WILKINSON, John. *Ob. cit.*, p. 23.

Em sua tese de doutorado, Sônia Barroso Brandão Soares lança mão dos documentos publicados pela FAO (Food and Agriculture Organization) e pela OMS (Organização Mundial de Saúde), desde a edição do *Codex Alimentarius*, código internacional voltado para orientação da indústria alimentar e para a proteção da saúde dos consumidores, para demonstrar que o problema da fome é resultado da má distribuição e não da escassez de alimentos.¹⁵⁴

Na mesma linha, citando Altieri e Rosset, afirmam Lavínia Pessanha e Jonh Wilkinson que o problema da fome está fundeado, na verdade, “*na pobreza, na desigualdade e na falta de acesso à terra e aos alimentos, como mostra o “paradoxo da plenitude”, observado na Revolução Verde, pelo qual a maior quantidade de alimentos é acompanhada pelo recrudescimento da fome*”.¹⁵⁵

O *Relatório Internacional sobre Ciência e Tecnologia Agrícolas para o Desenvolvimento* (IAASTD), ratificado na semana de 07 a 12 de abril de 2008 em reunião ocorrida em Joanesburgo, África do Sul, por representantes de 60 países, iniciativa do Banco Mundial em parceria com a Organização para Alimentação e Agricultura (FAO), Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (UNPD), Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente (UNEP), Organização Mundial de Saúde (OMS), além de representantes de governos, da sociedade civil, setor privado e instituições científicas, de acordo com informação colhida do site do Greenpeace, “*pretende guiar as prioridades futuras de governos, agências da ONU e órgãos financiadores em relação à agricultura e desenvolvimento*”. O Relatório incentiva as pequenas propriedades agrícolas e métodos ecológicos para a resolução do problema da fome, reconhecendo que sua solução não está na industrialização nem no incremento do cultivo de transgênicos.¹⁵⁶

Em sentido contrário aos Estados Unidos, Canadá e Argentina, outros países, diante das incertezas dos danos causados ao ambiente e ao ser humano pelo consumo dos OGMs, aderem ao princípio da precaução, já tratado no capítulo 1, segundo o qual, diante de dúvida sobre a possibilidade futura de dano ao homem e ao ambiente, devem ser adotadas medidas efetivas de proteção ao ambiente.¹⁵⁷

¹⁵⁴ SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. cit.*, p. 224.

¹⁵⁵ PESSANHA, Lavínia. WILKINSON, John. *Ob. cit.*, p. 24.

¹⁵⁶ ONU: *agricultura industrial não resolve fome, pobreza e aquecimento global*. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/transgenicos/noticias/onu-agricultura-precisa-traba>>. Acesso em: 09/11/08.

¹⁵⁷ Machado, 1998; Freitas, 1998. Citado por: PESSANHA, Lavínia. WILKINSON, John. *Ob. cit.*, p. 28/29.

Tratando da potencialidade de riscos dos alimentos transgênicos à saúde humana, Lavínia Pessanha e John Wilkinson fazem referência a M. A. Altieri e P. Rosset, destacando a preocupação dos pesquisadores com a possível alteração do metabolismo da planta transgênica ou do animal que a consome, fazendo com que produzam alérgenos e toxinas nocivos à saúde, além de propiciarem a modificação da composição nutricional dos alimentos, reduzindo nutrientes e elevando as toxinas.¹⁵⁸

No sentido de comprovar tal preocupação, apresentam, citando Guerrante, o caso do milho *Starlink*, cujo consumo teria provocado reações alérgicas em cidadãos norte-americanos na década de 80, além de abordarem a questão do aumento de 6% no teor de ácido graxo da soja *Roundup Ready*.¹⁵⁹

Sônia Barroso Brandão Soares cita como exemplos de alteração da composição dos alimentos, o aumento das solaninas (glicoalcalóide tóxico encontrado de modo natural em folhas, frutos e tubérculos de algumas plantas como a batata e o tomate), cumarinas (princípio ativo volátil encontrado em diversas espécies de plantas tais como agrião e canela e em frutas como morango, cereja e damasco, utilizada como fixador de perfumes, aditivo em tintas e spray, aromatizantes de alimentos, produtos de limpeza, além de possuir propriedades antibióticas, bronco dilatadora, fungicida, anticoagulante, analgésica e também ser utilizada em tratamentos contra o câncer)¹⁶⁰, além de outras substâncias, que, normalmente são encontradas nos alimentos em doses seguras para o consumo.¹⁶¹

Faz referência também ao aumento de 50% nos casos de alergia à soja em 1998, divulgado em março de 1999 por pesquisadores do Instituto de Nutrição de York, Reino Unido, que sugeriram que os resultados poderiam ser atribuídos ao consumo de soja transgênica, sem, contudo, comprovação técnica.¹⁶²

De acordo com Eliana G. Fontes, Isabel K. S. de Miranda Santos e Maria I. C. Gama, no artigo *A Biossegurança de Plantas Cultivadas Transgênicas*, a segurança do alimento e do produto originado incluem os seguintes aspectos: “*toxicidade do DNA inserido; toxicidade ou alergenicidade do produto do gene, possíveis efeitos secundários e pleiotrópicos*

¹⁵⁸ ALTIERI, M. A. e ROSSET, P. Ob. Cit., p. 158. Citado por: PESSANHA, Lavínia. WILKINSON, John. Ob. cit., p. 24.

¹⁵⁹ Guerrante (2003a). Citado por: PESSANHA, Lavínia. WILKINSON, John. Ob. cit., p. 25.

¹⁶⁰ RODRIGUES, Rafaella da Fonseca. *Extração da cumarina a partir das sementes da emburana (Torresea cearensis) utilizando dióxido de carbono supercrítico*. <<http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000381835>>. Acesso em: 09/11/08.

¹⁶¹ SOARES, Sônia Barroso Brandão. Ob. cit., p. 224.

¹⁶² Idem, p. 225.

conseqüentes à inserção e a transferência de genes de plantas usadas como alimentos para microorganismos da flora intestinal".¹⁶³

A possibilidade de toxicidade do DNA inserido é descartada pelas autoras por ser "*molécula estruturalmente semelhante em todas as espécies de seres vivos*".¹⁶⁴

A toxicidade do produto do gene, segundo as pesquisadoras, poderia representar risco potencial de dano à saúde humana, por existirem muitas variedades de plantas tóxicas na natureza. Pontuam que "*difícilmente, porém, tais moléculas seriam alvo em programas de transformação de plantas empregadas como alimento*".¹⁶⁵

O engenheiro agrônomo Ventura Barbeiro¹⁶⁶, em artigo publicado no site do CMI Brasil (*Centro de Mídia Independente*), no entanto, relata casos assustadores.¹⁶⁷

Primeiramente, faz referência ao caso da indústria japonesa *Showa Denko K.K.* que usou uma bactéria transgênica para produzir o aminoácido triptofano, precursor da serotonina, utilizado como suplemento alimentar. No entanto, houve uma alteração no metabolismo interno da bactéria que levou à produção de uma toxina mortal, causando a morte de 35 pessoas nos Estados Unidos e problemas físicos permanentes em outras 1.500.

Relata também o caso do milho transgênico *Starlink*, produzido pela *Aventis CropScience USA Holding, Inc.*, geneticamente modificado para produzir a proteína Cry9C, com características pesticidas que fazem com que este milho seja mais resistente a certos tipos de insetos, de acordo com o guia produzido nos Estados Unidos pela *Food and Drug Administration* (FDA), divulgado no site do milho *Starlink*, descontinuado desde 06 de junho de 2008.¹⁶⁸

Ainda de acordo com o guia, a Agência Norte-Americana de Proteção ao Ambiental, *Environmental Protection Agency* (EPA), autorizou o milho *Starlink* para ser utilizado apenas

¹⁶³ FONTES, Eliana G. A Biossegurança das Plantas Cultivadas Transgênicas. In: VALLE, Pedro Teixeira Silvio. *Biossegurança. Uma abordagem Multidisciplinar*. 1. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1996, p. 318.

¹⁶⁴ Idem, p. 319.

¹⁶⁵ *Ibidem*.

¹⁶⁶ O autor é engenheiro agrônomo, formado pela ESALQ-USP em 1990, já publicou vários artigos sobre o tema Transgênicos e esteve no Monsanto Life Science Center, em S. Lois (EUA), em 1991, onde conheceu a soja *Roundup Ready* em laboratório, 3 anos antes de ser liberada no meio ambiente, primeiro em Porto Rico, depois dos Estados Unidos.

Informações extraídas do site: <<http://www.midiaindependente.org/en/blue/2003/03/250031.shtml>>. Acesso em: 09/11/08.

¹⁶⁷ BARBEIRO, Ventura. *Transgênicos: A Mutação do Consumidor*.

<<http://www.midiaindependente.org/en/blue/2003/03/250031.shtml>>. No endereço eletrônico:

<<http://www.midiaindependente.org/>>. Acesso em 09/11/08.

¹⁶⁸ Informação extraída do site: <<http://www.starlinkcorn.com/>>. Acesso em: 09/11/08.

como ração animal. O uso na alimentação humana não foi permitido por questões não-resolvidas acerca do potencial alergênico da proteína Cry9C. Ocorreu que, mesmo com a restrição, houve combinação do milho *Starlink* com o milho amarelo usado na alimentação humana. Em alguns casos, adiciona o guia, a proteína Cry9C foi detectada em sementes de milho de outras variedades e até mesmo nos milhos provenientes dessas sementes.

O engenheiro agrônomo Ventura Barbeiro explica que, apesar da restrição ao uso animal, devido à polinização cruzada e à mistura nos armazéns, houve contaminação de lavouras, prejudicando cerca de 40% da produção de milho norte-americano e causando reações alérgicas graves em seres humanos.¹⁶⁹

Em artigo publicado no site da *Consumers International*¹⁷⁰, testes conduzidos pela organização *Friends of the Earth* (FOE) confirmaram a presença de traços do milho *Starlink* na massa à base de milho utilizada nos tacos da rede norte-americana *Taco Bell*, tendo sido a notícia divulgada para a imprensa em 22 de setembro do ano de 2000. Com isso, a *KraftFoods Inc.* anunciou o recall do produto e fecharam a linha de produção até que fosse descoberta a origem da contaminação.

As autoras do já mencionado artigo *A Biossegurança de Plantas Cultivadas Transgênicas* identificam possíveis danos à saúde humana, no que diz respeito à inativação de antibióticos e alergias alimentares. Ressaltam que o produto de um gene marcador de resistência a antibióticos, quando ingerido, pode vir a inativar o antibiótico empregado na terapêutica humana. Além disso, asseveram que o potencial alergênico de plantas geneticamente modificadas na saúde humana pode ser desencadeado quando são transferidos para uma planta, por exemplo, genes de outras espécies que normalmente causam alergias ao ser humano. As pesquisadoras usam o exemplo do gene que codifica a proteína 2S da castanha-do-pará, senão vejamos:

Por exemplo, o gene que codifica a proteína 2S da castanha-do pará foi empregado para transformar soja. Como as nozes são a causa mais freqüente de alergia alimentar, um extrato de soja transformada foi testado frente a um painel de soros obtidos de indivíduos portadores de alergia a nozes. Os padrões de reação demonstraram que estes soros têm anticorpos capazes de reconhecer proteínas da soja transformada (Gene Exchange 1994). Os

¹⁶⁹ BARBEIRO, Ventura. *Ob. cit.*

¹⁷⁰ HANSEN, Michael. *Biotechnology and the Food System*. Disponível em: <http://www.consumersinternational.org/shared_asp_files/uploadedfiles/6EF522E4-05E6-4137-A0A0-3153B9AEDE5A_MICHAELENGLSI.doc>. Acesso em: 09/11/08.

resultados sugerem que a soja transformada tem o potencial de causar alergia.¹⁷¹

Lavínia Pessanha e John Wilkinson utilizam o exemplo da reação alérgica ao feijão transgênico desenvolvido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) em seres humanos. Neste caso, foram inseridos genes da castanha-do-pará para que fosse elevado seu teor de metionina (aminoácido utilizado no tratamento da esquizofrenia e que protege contra tumores), ocasionando reações alérgicas e a conseqüente suspensão do projeto.¹⁷²

Ainda com referência ao artigo intitulado *A Biossegurança de Plantas Cultivadas Transgênicas*, as pesquisadoras apontam, também, para a remota possibilidade de ocorrer a chamada transferência horizontal de genes de plantas geneticamente modificadas para os microorganismos. Apontam a possibilidade de um gene marcador que confere resistência a algum tipo de antibiótico ser transferido da variedade vegetal para bactérias presentes na flora intestinal e das bactérias do intestino para microorganismos patogênicos. Ressaltam, no entanto, que o mecanismo descrito é muito difícil de ocorrer, tendo sido concluído numa Reunião de Trabalho da Organização Mundial de Saúde (WHO, 1993) que:

- (a) não existem mecanismos naturais conhecidos de transferência de genes de plantas para microorganismos;
- (b) os genes transferidos são incorporados nas plantas de modo estável;
- (c) as plantas não possuem mecanismos necessários para o transporte de DNA para bactérias;
- (d) a transformação de bactérias requer uma alta freqüência de homologia entre o DNA da fita doadora e aquele do receptor no hospedeiro.¹⁷³

Muito mais freqüente, segundo as mesmas, é a resistência adquirida pelos microorganismos aos antibióticos como um resultado da pressão seletiva da própria droga, já sendo largamente conhecida pela comunidade científica a resistência a certos antibióticos. O problema se agrava, no entanto, quando determinado tipo de antibiótico é de extrema importância para certo tratamento médico, sendo a única opção disponível. O artigo estudado traz o exemplo do vancomicina, utilizado em casos de infecções graves provocadas por

¹⁷¹ FONTES, Eliana G. *Ob. cit.*, p. 321.

¹⁷² Guerrante (2003a). Citado por: PESSANHA, Lavínia. WILKINSON, John. *Ob. cit.*, p. 25.

¹⁷³ FONTES, Eliana G. *Ob. cit.*, p. 321.

Staphylococcus aureus e *Enterococcus faecalis*, ressaltando sempre a baixa frequência da transferência.¹⁷⁴

Sônia Barroso Brandão Soares, em sua tese de doutorado, ao abordar os riscos de dano à saúde advindos do consumo de organismos geneticamente modificados, trata especificamente da denúncia formulada pela Associação Médica Britânica, em maio de 1999, sobre o possível aumento da resistência aos antibióticos das bactérias que infectam os seres humanos, em função do uso de certos genes marcadores na composição dos transgênicos. No caso, tendo em vista os riscos à saúde pública, foi pedida, inclusive, moratória na concessão de autorizações relativas aos alimentos transgênicos pelos médicos ingleses.¹⁷⁵

Já os autores do artigo científico *Segurança Alimentar: Transferência Horizontal de Genes e Alimentos Transgênicos*¹⁷⁶, publicado na revista científica da Universidade Estadual de Feira de Santana, trazem dados concretos demonstrando que “no trabalho de Hoffmann, Goltz e Schieder (1994), foi observado o fenômeno THG entre a planta transgênica *Brassicaceae* e o fungo *Aspergillus niger*”. Esclarecem, ainda, que “segundo Gebhard e Smalla (1999), a detecção dos eventos de THG é dificultada pelas limitações das técnicas atualmente disponíveis”.¹⁷⁷

Concluem explicando que, apesar do o *European Network on the Safety Assessment of Genetically Modified Crops* (ENTRANSFOOD), órgão responsável pela avaliação da segurança alimentar relacionada a alimentos transgênicos, considerar a transferência de DNA recombinante de plantas transgênicas para microrganismos associados a plantas um evento pouco frequente, ele pode ocorrer, devendo-se questionar suas implicações¹⁷⁸, em especial no caso de antibióticos específicos.

A doutora Sônia Barroso Brandão Soares finaliza o tópico de sua tese em que analisa os riscos dos OGMs à saúde humana, fazendo alusão às pesquisas conduzidas em 1999 pelo professor Arpad Pusztai, do Roswell Institute, a partir das quais foram constatadas alterações

¹⁷⁴ Idem, p. 322.

¹⁷⁵ British Medical Association, Board of Science and Education. The impact of genetic modification on agriculture, food and health – an interim statement. London UK, May, 1999. Citado por: SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. cit.*, p. 225/226.

¹⁷⁶ UETANABARO, Ana Paula Trovatti. GÓES-NETO, Aristóteles. *Segurança alimentar: transferência horizontal de genes e alimentos transgênicos*. Artigo publicado na Revista Científica *Sitientibus*, Feira de Santana, n.35, p.111-124, jul./dez. 2006. Disponível em: <www.uefs.br/sitientibus/pdf/35/seguranca_alimentar.pdf>. No endereço eletrônico: <www.uefs.br>. Acesso em 09/11/08.

¹⁷⁷ Idem, *ibidem*.

¹⁷⁸ *Ibidem*.

no sistema imunológico e em órgãos vitais de ratos alimentados com batata transgênica. Apesar de os estudos não terem tido o ser humano como referencial, por seu resultado impactante, vários países europeus começaram a tomar medidas no sentido de avaliar os riscos da utilização dos alimentos transgênicos, em especial nas crianças, idosos e pessoas alérgicas ou portadoras de doenças congênitas ligadas a alterações gastrointestinais.¹⁷⁹

Indispensável, após a análise dos possíveis riscos advindos da ingestão dos organismos geneticamente modificados, a aplicação do princípio da precaução. Uma das formas de se aplicar este princípio na prática é justamente garantindo o direito de informação por meio da rotulagem obrigatória dos produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados prevista pelo legislador pátrio, como se observará no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 3. A PRODUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA E DA UNIÃO EUROPEIA ACERCA DA ROTULAGEM, CRÍTICAS E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

3.1 Legislação Brasileira acerca da Rotulagem dos Organismos Geneticamente Modificados e a Solução Encontrada pela União Européia

Em seguida, serão apresentados os dispositivos legais que tratam especificamente da obrigatoriedade da rotulagem dos produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, que demonstra ser “uma importante ferramenta de proteção ao consumidor, principalmente por oferecer condições de rastreabilidade ao produto final”.¹⁸⁰

¹⁷⁹ SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. cit.*, p. 226.

¹⁸⁰ SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. cit.*, p. 186.

A Resolução RDC Nº 259-ANVISA/MS/2002 constitui regulamento técnico a ser aplicado *à rotulagem de todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente, e pronto para oferta ao consumidor*¹⁸¹, levando em consideração a necessidade de aprimoramento do controle sanitário dos alimentos, com o objetivo de proteger a saúde da população.¹⁸²

No Brasil, a exemplo do que ocorre na União Européia, existe uma legislação específica tendente a regulamentar a rotulagem específica dos alimentos transgênicos.

O artigo 40, da Lei Federal 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança), prevê que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

O Decreto 5.591, de 22 de novembro de 2005, que regulamenta a Lei Federal 11.105/05, trouxe a previsão da rotulagem obrigatória dos alimentos transgênicos ou derivados, na forma de decreto específico.

O Decreto Federal 4.680/03, de relevância inquestionável à análise que aqui se pretende proceder, regulamenta o direito à informação contido no Código de Defesa do Consumidor, dispondo no caput do seu artigo 2º que *na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.*

Lembra Sônia Barroso Brandão Soares que o Decreto Federal referido revogou disposição anterior (Decreto 3.871 de 18 de julho de 2001), que estabelecia o limite percentual de 4% para que fosse efetuada a rotulagem de produtos embalados. Já o Decreto Federal 4.680/03 não especifica dessa forma, referindo-se o artigo 2º, portanto, tanto aos produtos embalados, como para produtos a granel ou *in natura* que contenham ou sejam produzidos a partir de OGMs, consoante seu §1º.¹⁸³

Além disso, lembram Lavínia Pessanha e John Wilkinson que ficam isentos de rotulagem todos os produtos derivados de animais que foram alimentados com rações

¹⁸¹ RDC Nº 259-ANVISA/MS/2002. <http://www.anvisa.gov.br/legis/resol/2002/259_02rdc.htm>. Citado por: SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. cit.*, p.185

¹⁸² *Ibidem.*

¹⁸³ *Idem, ibidem.*

transgênicas, uma vez que somente estas últimas deverão ser rotuladas, não tendo definido a norma procedimentos de rastreabilidade, impedindo que o consumidor saiba que está consumindo produto *in natura* ou processado a partir de animais que consumiram ração transgênica.¹⁸⁴

A Medida Provisória 113, de 26 de março de 2003, estabelece no artigo 2º que *na comercialização da soja de que trata o art. 1º (safra de soja 2003), bem como dos produtos ou ingredientes dela derivados, deverá constar, em rótulo adequado, informação aos consumidores a respeito de sua origem e da possibilidade da presença de organismo geneticamente modificado, excetuando-se as hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º, do art. 1º (soja cujos produtores ou fornecedores tenham obtido a certificação de que se trata de produto sem a presença de organismo geneticamente modificado, expedido por entidade credenciada ou que vier a ser credenciada, em caráter provisório e por prazo certo, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo esta certificação constar da rotulagem correspondente, e a hipótese da safra de soja do ano de 2003 produzida em regiões nas quais comprovadamente não se verificou a presença de organismo geneticamente modificado, mediante portaria do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).*

Ressalte-se que o §1º, do artigo 2º, da Medida Provisória 113 de 2003 não condicionou a rotulagem da soja da safra 2003 ao limite de 1% previsto pelo Decreto 4.680/03, exigindo a presença em rótulo das informações sobre a possibilidade da presença de OGM.

O §1º, do artigo 2º, do Decreto Federal 4.680/03 determina, ainda, que *tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça.*

Sobre o símbolo em questão, trata a Portaria Nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça. O regulamento para seu emprego, aplicado de maneira complementar ao disposto no regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados, aprovado pela resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de Nº 259, de 20 de setembro de 2002, já mencionada neste capítulo, foi estabelecido com vistas a definir a sua forma e dimensões mínimas, para compor a rotulagem tanto dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal embalados como nos vendidos a granel ou *in natura*, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente

¹⁸⁴ PESSANHA, Lavínia. WILKINSON, John, *Ob. cit.*, p. 60.

modificados, na forma do Decreto n.º 4.680, de 24 de abril de 2003. Isso significa que a Portaria, basicamente, define o *layout* do famigerado “T” indicativo da presença de OGM.

Os símbolos deverão ser apresentados da seguinte maneira, de acordo com o anexo da Portaria Nº 2.658/03:

3.1 – O símbolo terá a seguinte apresentação gráfica, nos rótulos a serem impressos em policromia:



3.2 – O símbolo terá a seguinte apresentação gráfica, nos rótulos a serem impressos em preto e branco:



3.3 – O símbolo deverá constar no painel principal, em destaque e em contraste de cores que assegure a correta visibilidade.

3.4 – O triângulo será equilátero.

3.5 – O padrão cromático do símbolo transgênico, na impressão em policromia, conforme apresentado no item 3.1, deve obedecer às seguintes proporções:

3.5.1 – Bordas do triângulo e letra T: 100% Preto.

3.5.2 – Fundo interno do triângulo: 100% Amarelo.

3.6 – A tipologia utilizada para grafia da letra T deverá ser baseada na família de tipos "Frutiger", bold, em caixa alta, conforme apresentada no item 3.1.

Ressalte-se, ainda, que, no âmbito internacional, o Brasil faz parte da Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, assinada pelo governo brasileiro no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - CNUMAD (Rio 92). De acordo com informações obtidas no site da COP 8/MOP3, a Convenção é o principal fórum mundial na definição do marco legal e político para temas e questões relacionados à biodiversidade, tendo sido assinada por 168 países e ratificada por 188 países, tendo estes últimos se tornado Parte da Convenção.¹⁸⁵

¹⁸⁵ Informações obtidas no site da Convenção sobre Diversidade Biológica: <<http://www.cdb.gov.br/CDB>>. Acesso em: 09/11/08.

O site mencionado se refere ao Protocolo de Cartagena como um dos mais importantes marcos legais e políticos mundiais que orientam a gestão da biodiversidade em todo o mundo, estabelecendo as regras para a movimentação transfronteiriça de organismos geneticamente modificados (OGMs) vivos.¹⁸⁶

O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, primeiro acordo firmado no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera o conteúdo do princípio da precaução inserido no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e tem por objetivo, nos termos do seu artigo 1º, *contribuir para assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços.*

É importante mencionar a discussão travada durante a 3ª Reunião das Partes do referido Protocolo (MOP-3) marcada pela oposição entre a cúpula do governo que defendia uma identificação específica dos carregamentos transfronteiriços de OGMs, a partir da expressão “contém transgênicos” e o Ministério da Agricultura (MAPA) e representantes do agronegócio que propugnavam por uma rotulagem difusa, resumida na expressão “pode conter transgênicos”. A proposta final apresentada pelo governo brasileiro foi aquela favorável a uma rotulagem clara, porém, com a fixação de um prazo de 4 (quatro) anos para que a identificação fosse efetuada.¹⁸⁷

No âmbito internacional, a regulação das normas de segurança para alimentos transgênicos se dá pelo *Codex Alimentarius*, composto por uma comissão internacional e órgão de referência sobre a definição dos alimentos no plano da Organização Mundial do Comércio (OMC). As normas do *Codex* visam a garantir, em última análise, a qualidade dos alimentos em nível internacional, dispendo sobre a genuinidade, não-adulteração, embalagem adequada dos alimentos.¹⁸⁸

Lavínia Pessanha destaca que a rotulagem dos OGM foi objeto de debate na 24ª Reunião da Comissão do Codex, conduzida em Genebra, de 02 a 07 de julho de 2001, não se chegando, contudo, a um consenso, tendo sido determinada nova rodada de debates. “Deste

¹⁸⁶ *Ibidem*.

¹⁸⁷ Nelson Breve e Verena Glass – Revista Carta Maior: *Brasil defende rotulagem explícita de transgênicos em 4 anos* – 13/03/2006. <<http://www.cartamaior.com.br>>. Citado por: SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. cit.*, p. 189.

¹⁸⁸ PESSANHA, Lavínia. WILKINSON, John. *Ob. cit.*, p. 43.

modo, atualmente, o Codex está discutindo normas de segurança para alimentos transgênicos, incluindo a rastreabilidade e a rotulagem, em diversas instâncias”.¹⁸⁹

Ainda no âmbito internacional, será analisada a legislação de rotulagem da União Européia, notadamente a Directiva 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho e suas alterações perpetradas pelo Regulamento (CE) nº 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, é relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho.

O artigo 13.o, da Directiva 2001/18/CE prevê no n.o 1 que *antes da colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, deve ser apresentada uma notificação à autoridade competente do Estado-Membro onde o OGM for colocado no mercado pela primeira vez. A autoridade competente toma conhecimento da data de recepção da notificação e envia imediatamente o resumo do dossier referido na alínea h) do n.o 2 às autoridades competentes dos restantes Estados-Membros e à Comissão.*

De acordo com a alínea g, do n.o 2, deve constar dessa notificação *uma proposta de rotulagem que respeite os requisitos definidos no anexo IV. O rótulo deve referir claramente a presença de OGM. As palavras "Este produto contém organismos geneticamente modificados" devem constar do rótulo ou de um documento de acompanhamento.*

O n.o 1, do artigo 19, dispõe que *sem prejuízo dos requisitos constantes de outra legislação comunitária, os produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM só poderão ser utilizados sem qualquer notificação adicional em toda a Comunidade se tiver sido dada uma autorização por escrito à sua colocação no mercado e na medida em que as condições específicas para a sua utilização e os ambientes e/ou zonas geográficas estipulados na mesma autorização forem estritamente respeitados. A alínea e, do n.o 3, do mesmo artigo, indica que essa autorização por escrito deverá indicar explicitamente os requisitos em matéria de rotulagem, em conformidade com os requisitos estipulados no anexo IV. O rótulo deve referir claramente a presença de OGM. As palavras "Este produto contém organismos geneticamente modificados" devem figurar quer num rótulo quer num documento de acompanhamento do produto ou produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM.*

¹⁸⁹ PESSANHA, Lavinia Davis Rangel. *Transgênicos, recursos genéticos e segurança alimentar: o debate por detrás da judicialização da liberação da soja RR.*
<http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT09/lavinia.pdf> Acesso em: 09/11/08.

O n.o 1, do artigo 21.o, da Directiva alerta para a adoção por parte dos Estados-Membros de todas as medidas necessárias para assegurar que em todas as fases da colocação no mercado, a rotulagem ou embalagem dos produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM sigam as diretrizes que constem da autorização por escrito já mencionada.

O n.o 2, do mesmo artigo, faz referência aos produtos aos quais seja impossível de excluir a existência de vestígios de OGM autorizados, fortuita ou tecnicamente inevitável, prevendo a possibilidade de ser fixado um limiar mínimo abaixo do qual esses produtos não têm de ser rotulados.

O artigo 7, do Regulamento(CE) n° 1830/2003, acrescentou o n.o 3 ao artigo 21, da Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de março de 2001, isentando de rotulagem os produtos destinados ao processamento direto que contenham traços de OGMs no limite de 0,9%, desde que a presença desses vestígios seja acidental ou tecnicamente inevitável.

De acordo com o Relatório de Mercado Europeu de Janeiro de 2005:

Essa porcentagem se refere a cada ingrediente em um produto. O limite de 0,9% somente se aplica a OGMs que são aprovados sob a Regulamentação de Alimentos e Rações e de acordo com a Diretiva 2001/18 sobre a liberação deliberada de OGMs no meio ambiente. Uma isenção transitória de três anos é feita para alguns transgênicos que não são aprovados mas se beneficiaram de uma opinião favorável do(s) Comitê(s) Científico(s) da UE antes que essa regulamentação entrasse em vigor. Tais transgênicos podem se apresentar acidentalmente em até 5%.¹⁹⁰

Ainda de acordo com o mesmo Relatório,

Agora, na segunda fase da legislação europeia, o limite de contaminação foi reduzido para 0,9% e exige-se que todos os ingredientes transgênicos sejam rotulados com base em sistemas de rastreabilidade, e não somente por meio de testes de transgenia. A nova fase da legislação também exige que todos os ingredientes geneticamente modificados utilizados em ração animal sejam rotulados, mas não exige a rotulagem da carne ou laticínios de animais alimentados com produtos transgênicos. Estabelecer a rotulagem da ração e os sistemas de rastreabilidade é um primeiro passo necessário para se chegar à rotulagem dos ovos, carne e produtos lácteos, mas não oferece por si só uma escolha para o consumidor.¹⁹¹

¹⁹⁰ Informações obtidas no endereço eletrônico: <http://www.greenpeace.org.br/pdf/eu_mercado.pdf>. Acesso em: 09/11/08.

¹⁹¹ *Ibidem*.

Isso pode ser inferido da leitura do artigo 4.o, que trata da rastreabilidade, dispondo que na primeira fase da colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, incluindo produtos a granel, os operadores devem transmitir por escrito ao operador que recebe o produto as informações de que o produto contém ou é constituído por OGM, além do ou dos identificadores únicos atribuídos a esses OGM.

Da comparação entre a legislação da União Européia e a brasileira, cabe mencionar que diferem na medida em que a lei pátria prevê a rotulagem por meio do símbolo “T” indicativo de transgênico, seguida de expressão informando tratar-se de produto geneticamente modificado, o que vem gerando certa polêmica, culminando na proposta do Decreto Legislativo 90/2007 que deve ser em breve votado pela Comissão de Agricultura do Senado, de autoria da senadora Kátia Abreu (DEM-TO), que visa a acabar com a rotulagem de produtos que tenham sido fabricados com animais alimentados com ração transgênica.¹⁹²

Além disso, cabe mencionar que a legislação européia, ao prever a necessidade de o produto superar o limite de 0,9% de composição transgênica para a rotulagem, é mais restritiva do que a brasileira que prevê o limite de 1%. As discussões acerca desse limite serão abordadas no próximo tópico.

O que se extrai dessa exaustiva exposição, especificamente da legislação de rotulagem brasileira, é um complexo arcabouço legal sem efetivação prática ou, melhor, com aplicação prática deficitária, conforme será demonstrado a seguir.

Em sua tese de doutorado, Sônia Barroso Brandão Soares destaca a questão da multiplicidade dos agentes reguladores e fiscalizadores da matéria como empecilhos à responsabilização civil por eventuais acidentes de consumo com esses produtos, ressaltando que o agravamento do problema se deve ao fato da ausência da rotulagem obrigatória em muitos produtos que já se encontram em circulação para o consumo da população.¹⁹³

3.2 Críticas à Legislação Pátria à Luz do Recente Entendimento Jurisprudencial Brasileiro

¹⁹² *Projeto no Senado quer acabar com Lei de Rotulagem de transgênicos*. Artigo disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/transgenicos/noticias/projeto-no-senado-quer-acabar>>. No endereço eletrônico: <www.greenpeace.org.br/>. Acesso em: 09/11/08.

¹⁹³ SOARES, Sônia Barroso Brandão. *Ob. cit.*, p. 190.

A discussão sobre a necessidade de se efetivar a rotulagem obrigatória dos produtos que contenham OGM já está sendo submetida ao judiciário, cabendo aqui destacar o papel fundamental do Ministério Público, *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, função esta exercida, principalmente a partir da promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.¹⁹⁴

Em seguida, serão mencionadas algumas decisões que determinaram a rotulagem dos produtos transgênicos.

3.2.1 Agravo de Instrumento nº 2003.029271-3. Terceira Câmara de Direito Público. Relator: Desembargador Rui Francisco Barreiros Fortes. Data: 13/04/2004. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.¹⁹⁵

Neste caso, a *Unilever Bestfoods Brasil Ltda.* interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que deferiu liminar nos Autos da Ação Civil Pública n. 023.03.367971-4, determinando o recolhimento do produto “Sopa de Carne com Macarrão Conchinha Knorr”, ao argumento da ausência de aviso de que continha OGMs em sua fórmula, proibindo sua comercialização no Estado de Santa Catarina até que o produto fosse rotulado, indicando não só a existência de organismos geneticamente modificados em sua composição, como também sua porcentagem.

De acordo com a *Unilever Bestfoods Brasil Ltda.* a decisão monocrática negou vigência ao Decreto Federal nº 4.680/03 (já analisado anteriormente), que estabelece a rotulagem somente dos produtos cuja composição transgênica ultrapasse o limite de 1%. Foi também sustentada pela empresa, no recurso ora analisado, a suspensão da eficácia da Lei

¹⁹⁴ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 11. ed. São Paulo: Método, 2007, p. 596.

¹⁹⁵ Inteiro teor disponível em:

<<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qID=AAAIQGAATAAAShtAAC&qTodas=transg%EAnico&qFrase=&qUma=&qCor=FF0000>>. Acesso em: 09/11/08.

Decisão em anexo.

Estadual nº 12.128/02 pelo Decreto Federal nº 4.680/03 porque, ao disporem sobre o mesmo assunto, o Decreto Federal teria revogado a Lei Estadual anterior. Outrossim, foi questionada a constitucionalidade da mesma Lei do Estado de Santa Catarina, ao argumento de que esta trataria de matéria de competência exclusiva de lei federal.

O Desembargador Rui Francisco Barreiros Fortes não só negou provimento ao recurso como deferiu o pedido de liminar na Ação Civil Pública. Segundo o Magistrado, o fundamento do *fumus boni juris* está consubstanciado no disposto nos artigos 5º, XIV e XXXII, que eleva o direito de informação e a proteção do consumidor à categoria de direitos fundamentais, e no disposto no artigo 170, V, da Constituição Federal, bem assim nos 6º e 31, do Código de Defesa do Consumidor que prevêem, de modo geral, respectivamente, a proteção à saúde do consumidor contra os riscos advindos de produtos nocivos e a necessidade de serem apresentadas informações claras, corretas e ostensivas sobre as características dos produtos e serviços.

Continuando seu voto, o eminente Desembargador revela a insignificância do argumento de que o Decreto Federal nº 4.680/03 revogou a Lei do Estado de Santa Catarina nº 12.128/02 ao afirmar que mesmo que tenha ocorrido tal revogação, **o Decreto Federal não é idôneo para revogar o Código de Defesa do Consumidor, muito menos a nossa Lei Maior, que elenca a proteção do consumidor no rol dos direitos fundamentais, elevando a discussão, portanto, ao patamar constitucional.**

Frisa, ainda, que acima de qualquer discussão acerca da legislação que trate da rotulagem de produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados devem sempre estar os princípios e direitos elencados na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, até porque, a legislação federal ou estadual que trate do tema deve ser proveniente desses preceitos. O pensamento aqui disposto, vale ressaltar, coaduna-se perfeitamente com o propósito deste trabalho monográfico, sendo possível já extrairmos daí uma possível conclusão, qual seja, a inobservância por parte do legislador pátrio dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, quando da confecção do Decreto Federal nº 4.680/03.

Adentrando a possibilidade jurídica da coexistência dos dois dispositivos (Decreto Federal nº 4.680/03 e Lei do Estado de Santa Catarina nº 12.128/02), apenas em caráter ilustrativo para a presente análise, o Desembargador Rui Fortes opina favoravelmente, pois ambas tratam do mesmo assunto, qual seja, o direito à informação, distinguindo-se apenas no

que concerne ao percentual de OGM necessário para a rotulagem. O Decreto Federal nº 4.680/03 prevê o limite de 1% e a Lei Estadual é silente, o que, para o eminente Relator não constitui hipótese de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.128/02, pontuando que faz parte do âmbito de competência concorrente dos Estados-membros a reprodução, na essência, dos ditames da norma geral (determinar a rotulagem dos produtos que contenham OGMs), adequando, porém, os preceitos gerais às peculiaridades estaduais. Nesse sentido, na opinião do Magistrado, é permitido à lei estadual não determinar o percentual de OGM para que seja procedida a rotulagem.

O Relator questiona a forma específica de que trata do assunto o **Decreto Federal nº 4.680/03**, que **deveria, em verdade, ter se limitado a dispor acerca da matéria de maneira geral, sem a imposição de limites**, pondo em cheque a real motivação do legislador federal; “se a defesa dos interesses das grandes multinacionais implantadas em nosso País, ou a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos brasileiros”. De fato, procedente a preocupação do Magistrado, uma vez que, conforme já disposto, o principal argumento dos representantes das multinacionais, inclusive da *Unilever Bestfoods Brasil Ltda.* para justificar a ausência da rotulagem é que seus produtos não superam o limite de 1% de OGM estabelecido pelo Decreto Federal nº 4.680/03.

O Voto prossegue, fazendo menção à ausência de pesquisas científicas conclusivas que possibilitem afirmar serem os OGMs totalmente inofensivos à saúde do consumidor, ainda que em índices mínimos nos alimentos, adicionando que o direito de o consumidor saber pelo que exatamente está optando não pode ser condicionado a índices ou outros óbices, não podendo este, portanto, ser induzido em erro pela ausência de menção da composição transgênica do produto na embalagem.

É importante mencionar a vedação do artigo 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor à publicidade enganosa, **mesmo que por omissão**, capaz de induzir o consumidor a erro.

O Desembargador afirma, nessa linha, que, apesar de a perícia técnica feita no produto “Sopa de Carne com Macarrão Conchinha Knorr” pela Fundação Oswaldo Cruz não ter detectado a quantidade de substância transgênica presente, o produto deve ser rotulado com o objetivo de indicar a presença de substância transgênica, ressaltando que não foi proibida a venda do produto, mas tão-somente determinada sua rotulagem.

O *periculum in mora* foi identificado pelo Magistrado em função do risco do consumo indiscriminado dos produtos que possuem OGMs, destacando as restrições a esse tipo de produto efetuadas por países da União Européia como Inglaterra, França e Alemanha.

Nos termos do voto do relator, decidiu a Terceira Câmara de Direito Público, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

3.2.2 Processo nº 583.00.2007.218243-0. 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo. Distribuído em 29/08/2007.¹⁹⁶

Trata-se de liminar concedida pelo Juiz da 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para determinar a rotulagem dos óleos de soja produzidos e comercializados pela *Bunge Alimentos S.A.* e pela *Cargill Agrícola S.A.*. Em sua decisão, o Juiz Antônio Manssur Filho faz alusão ao conteúdo dos artigos 6º, III e 31, do Código de Defesa do Consumidor e 40 da Lei 11.105/05 (Lei de Biossegurança), bem assim à sua regulamentação contida no Decreto Federal 4.680/03 e na Portaria nº 2.658/03, do Ministério da Justiça.

Pontua que a concessão da medida liminar justifica-se pela prova produzida nos autos de que as requeridas fazem uso de soja geneticamente modificada para a produção de óleos de soja, **“pouco importando a quantidade de referido vetor na composição do produto. Se há utilização de produtos transgênicos na composição dos alimentos colocados no mercado, o consumidor deve ser devidamente informado a esse respeito. É o quanto basta”**.

Nesse sentido, foi concedida tutela específica, em sede antecipatória, para que as requeridas, no prazo de 30 dias, promovessem a adequação de suas respectivas linhas de produção de modo a inserir nos rótulos dos óleos produzidos a partir de então as expressões definidas pelo artigo 2º, § 1º, do Decreto Federal 4.680/03, acompanhadas do símbolo definido pela Portaria nº 2.658/03, do Ministério da Justiça.¹⁹⁷

¹⁹⁶ Disponível no site: <<http://www.mp.sp.gov.br/portal/pls/portal/docs/1/870564.PDF>>. Acesso em: 09/11/08. Decisão em anexo.

¹⁹⁷ Foto do rótulo em anexo.

3.2.3 Processo nº 2007.36.02.000701-5. Vara Federal Única de Rondonópolis.¹⁹⁸

O Juiz Federal Francisco Alexandre Ribeiro concedeu medida liminar requerida pelo Ministério Público Federal para determinar à *Bunge Alimentos S.A.* a inclusão nos rótulos e documentos fiscais relativos aos alimentos/ingredientes produzidos a partir de soja transgênica, por intermédio de sua filial de Rondonópolis, da respectiva informação nesse sentido, nos termos do Decreto 4.680/03, no prazo de 30 dias.

A *Bunge Alimentos S.A.*, em sua defesa, alegou que seus produtos não contêm traços de soja transgênica, razão pela qual não estaria sujeita à obrigação de rotular seus produtos, de acordo com o Decreto Federal 4.680/03.

Quanto à tese da ré *Bunge Alimentos S.A.*, o Juiz Federal Francisco Ribeiro esclarece que esta se dá em razão da interpretação isolada do disposto no artigo 2º, *caput*, do Decreto Federal 4.680/03, em especial do trecho que dispõe acerca da necessidade de rotulagem apenas quando a composição transgênica do produto ultrapassar o limite de 1%.

Ocorre que, para o Magistrado, a ré ignorou a **superveniência de lei especial sobre o assunto**, Lei 11.105/05 (Lei de Biossegurança), cujo artigo 40 preceitua que “*Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento*”.

Continua a tecer sua decisão, extraíndo o *fumus boni juris* da seguinte explicação:

O Decreto 4.680/03 enquanto ato normativo, por força do princípio da legalidade, é absolutamente subordinado à lei em sua função de regulamentá-la, não podendo inovar na ordem jurídica, nem muito menos contrariá-la, razão por que, com a Edição da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/05), restou revogada qualquer disposição legal ou regulamentar com ela incompatível (...) (Negrito nosso)

Já o *periculum in mora*, para o Magistrado, não se refere ao direito objetivo de ser informado, mas a subjacente direito subjetivo coletivo dos consumidores em saber o que está comprando para exercer o seu juízo de valor acerca dos transgênicos.

¹⁹⁸ Decisão em anexo.

CONCLUSÃO

Do exposto, é evidente a existência de normas garantindo não só o direito de informação do consumidor de maneira geral, como também normas específicas acerca da rotulagem obrigatória dos produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, o que reflete o intuito do legislador pátrio em conferir aplicabilidade aos princípios informativos da Bioética. Isso não exclui, no entanto, as críticas ao *caput* do artigo 2º, do Decreto Federal 4.680/03 no que tange à impossibilidade de se limitar o direito de informação como forma de proteção ao consumidor, garantias fundamentais, ao índice de 1% de composição transgênica do produto.

Evidente também o desrespeito à rotulagem obrigatória, excetuando-se casos pontuais, como a recente rotulagem do óleo de soja Soya, determinada pela 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de liminar.

Tal constatação é temerária na medida em que a questão dos transgênicos ainda envolve a incerteza científica quanto a seus efeitos não só ao meio ambiente como à saúde humana, já havendo, porém, fortes indícios de seus malefícios, conforme demonstrado ao longo do Capítulo 2, impondo-se a adoção de medidas de precaução.

Urgente, nesse sentido, a garantia do direito de informação consubstanciado na rotulagem obrigatória dos organismos geneticamente modificados da forma mais ampla possível, como um dos meios de se conferir dimensão concreta ao princípio da precaução, para que o consumidor possa exercer o chamado consentimento informado, consubstanciado na possibilidade de escolha do produto alimentar nas prateleiras do mercado sabendo que se trata de alimento que contenha ou seja produzido a partir de OGM.

O direito à informação clara, correta e ostensiva acerca da qualidade do produto deve ser garantido não apenas em função dos possíveis danos à saúde advindos do consumo dos

organismos geneticamente modificados, mas para que o consumidor seja plenamente livre para decidir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cleber Francisco. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: O Enfoque da Doutrina Social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Reich WT. *Encyclopedia of Bioethics*. 2nd ed. New York; MacMillan, 1995: XXI.

BELLINO, Francesco. *Fundamentos da Bioética*. 1 ed. São Paulo: EDUSC, 1997.

SOARES, Sônia Barroso Brandão. *A Responsabilidade Civil por Eventuais Acidentes de Consumo Advindos da Produção e Comercialização de Sementes Transgênicas Como um Resultado do Processo Regulatório*. 312f. Tese. Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro. 26/02/07.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Col. A obra prima de cada autor. Martin Claret: São Paulo, 2002, *passim*.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. *Direito de Informação e Liberdade de Expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MOREIRA, Edgar. Alimentos transgênicos e proteção do consumidor. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. *Biodireito Ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

JUNIOR, Elcio Patti. *Princípio da Precaução – Aspectos Controvertidos e Desafios para a sua Aplicação numa Sociedade de Risco*. 188 f. Tese. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. *Direito Ambiental Constitucional Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PESSANHA, Lavínia. WILKINSON, John. *Transgênicos, Recursos Genéticos e Segurança Alimentar. O que está em Jogo nos Debates?* Campinas, SP: Armazém do Ipê (Autores Associados), 2005.

FONTES, Eliana G. A Biossegurança das Plantas Cultivadas Transgênicas. In: VALLE, Pedro Teixeira Silvio. *Biossegurança. Uma abordagem Multidisciplinar*. 1 ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1996.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 11. ed. São Paulo: Método, 2007.

Internet:

Dicionário Online da Língua Portuguesa Priberam. No endereço eletrônico: <<http://www.priberam.pt/dlpo/dlpo.aspx>>. Acesso em: 09/11/08.

BRAZ, Marlene. *Algumas datas e acontecimentos*. <<http://www.ghente.org/bioetica/historico.htm>>. Acesso em: 09/11/08.

Beauchamp TL, Childress JF. *Principles of Biomedical Ethics*. 4 ed. New York: Oxford, 1994:326-329. Citado por: GOLDIM, José Roberto. *Princípio da Justiça*. <<http://www.ufrgs.br/bioetica/justica.htm>>. No endereço eletrônico: <<http://www.ufrgs.br/ufrgs/>>. Acesso em: 09/11/08.

Genetically modified organisms - what's at stake? Artigo obtido no site:
<http://consint.live.poptech.coop/shared_asp_files/uploadedfiles/233EC844-F231-410B-9D3F-DD70CE7CB6FD_CIGMleflsetSept2005.pdf>. No endereço eletrônico:
<<http://www.consumersinternational.org/>>. Acesso em: 09/11/08.

GOLDIM, José Roberto. *O Princípio da Precaução*. Disponível em:
<<http://www.ufrgs.br/bioetica/precau.htm>> Acesso em: 09/11/08.

DELFINO, Lúcio. *Consciência pública, malefícios do cigarro e os documentos secretos da indústria do fumo*.
<<http://www.professordelfino.adv.br/artigos/Consc%20e%20mal%20do%20cigarro.pdf>>. No endereço eletrônico: <<http://www.professordelfino.adv.br/>>. Acesso em: 09/11/08.

UCSF Library and Center for Knowledge Management - Tobacco Control Archives
<<http://www.library.ucsf.edu/tobacco/>> Acesso em: 09/11/08

Site da *Food and Drug Administration*:
<<http://www.fda.gov/cder/news/thalidomide.htm>>. Acesso em: 09/11/08.

Associação Brasileira de Portadores da Síndrome da Talidomida.
<<http://www.talidomida.org.br/>>. Acesso em: 09/11/08.

WANNMACHER, Lenita. “*A volta da talidomida: qual é a evidência?*” Disponível em:
<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/novo_talidomida.pdf>. Acesso em 09/11/08.

Portadores da Síndrome da Talidomida pedem que Congresso aprove indenização.
Reportagem disponível em:
<<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2008/10/07/materia.2008-10-07.3478356346/view>>. Acesso em: 09/11/08.

PATURY, Felipe. SCHELP, Diogo. *Transgênicos, os grãos que assustam*. Revista Veja, Edição 1826. 29 de outubro de 2003. <http://veja.abril.com.br/291003/p_092.html>. No endereço eletrônico: <<http://veja.abril.com.br/>>. Acesso em 09/11/08.

IDEC. *A reportagem especial "Transgênicos, os grãos que assustam", publicada na última edição da revista Veja, apresenta uma série de incorreções e omissões que induzem o leitor a concluir que a transgenia*. <<http://www.redeambiente.org.br/Fatos.asp?artigo=129>>. No endereço eletrônico:
<<http://www.redeambiente.org.br/>> Acesso em: 09/11/08.

Site da Associação dos Celíacos do Brasil:

<<http://www.ancelbra.org.br/2004/doencaceliaca.php>>. Acesso em: 09/11/08.

ONU: *agricultura industrial não resolve fome, pobreza e aquecimento global*. Disponível em:

<<http://www.greenpeace.org/brasil/transgenicos/noticias/onu-agricultura-precisa-traba>>.

Acesso em: 09/11/08.

RODRIGUES, Rafaella da Fonseca. *Extração da cumarina a partir das sementes da emburana (Torresea cearensis) utilizando dióxido de carbono supercrítico*.

<<http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000381835>>. Acesso em: 09/11/08.

BARBEIRO, Ventura. *Transgênicos: A Mutaç o do Consumidor*.

<<http://www.midiaindependente.org/en/blue/2003/03/250031.shtml>>. No endere o eletr nico:

<<http://www.midiaindependente.org/>>. Acesso em 09/11/08.

HANSEN, Michael. *Biotechnology and the Food System*. Disponível em:

<http://www.consumersinternational.org/shared_asp_files/uploadedfiles/6EF522E4-05E6-4137-A0A0-3153B9AEDE5A_MICHAELENGLSI.doc>. Acesso em: 09/11/08.

UETANABARO, Ana Paula Trovatti. G ES-NETO, Arist teles. *Seguran a alimentar: transfer ncia horizontal de genes e alimentos transg nicos*. Artigo publicado na Revista Científica *Sitientibus*, Feira de Santana, n.35, p.111-124, jul./dez. 2006. Disponível em:

<www.uefs.br/sitientibus/pdf/35/seguranca_alimentar.pdf>. No endere o eletr nico:

<www.uefs.br/>. Acesso em 09/11/08.

Site da Conven o sobre Diversidade Biol gica: <<http://www.cdb.gov.br/CDB>>. Acesso em: 09/11/08.

Relat rio de Mercado Europeu de Janeiro de 2005.

<http://www.greenpeace.org.br/pdf/eu_mercado.pdf>. Acesso em 09/11/08.

Projeto no Senado quer acabar com Lei de Rotulagem de transg nicos. Artigo dispon vel em:

<<http://www.greenpeace.org/brasil/transgenicos/noticias/projeto-no-senado-quer-acabar>>. No endere o eletr nico: <www.greenpeace.org.br/>. Acesso em: 09/11/08.

Agravo de Instrumento n. 2003.029271-3, Tribunal de Justi a de Santa Catarina.

<[http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?](http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qID=AAAIQGAATAAAShtAAC&qTodas=transg)

[qID=AAAIQGAATAAAShtAAC&qTodas=transg](http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qID=AAAIQGAATAAAShtAAC&qTodas=transg)

[%EAnico&qFrase=&qUma=&qCor=FF0000">%EAnico&qFrase=&qUma=&qCor=FF0000](http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qID=AAAIQGAATAAAShtAAC&qTodas=transg)>. Acesso em: 09/11/08.

Processo nº 583.00.2007.218243-0, 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo.
<<http://www.mp.sp.gov.br/portal/pls/portal/docs/1/870564.PDF>>. Acesso em: 09/11/08.

PESSANHA, Lavinia Davis Rangel. *Transgênicos, recursos genéticos e segurança alimentar: o debate por detrás da judicialização da liberação da soja RR*. <http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT09/lavinia.pdf> Acesso em: 09/11/08.

ANEXO 1 – Jurisprudências acerca da Rotulagem Obrigatória dos Organismos Geneticamente Modificados

1.1 Agravo de Instrumento n. 2003.029271-3, Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Relator: Des. Rui Fortes.

Data: 13/04/2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCESSÃO DA LIMINAR - PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM) SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO NO RÓTULO - PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 12.128/02 - IRRELEVÂNCIA - DIREITO ALBERGADO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROTEÇÃO À SAÚDE E À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR - DIREITO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL - ART. 5º, XXXII, DA CF - RECURSO DESPROVIDO.

A presença do binômio fumus boni juris e periculum in mora enseja o deferimento da medida liminar na ação civil pública, mormente quando trata da defesa dos direitos fundamentais (direito à informação, à proteção e à saúde do consumidor) elencados no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal.

Não há contrariedade entre o Decreto Federal n. 4.680/03 e a Lei Estadual n. 12.128/02, porquanto ambas legislações dispõem sobre o direito à informação; porém, com uma pequena diferença: enquanto a lei federal fixa limite de incidência (1% - um por cento) de organismos geneticamente modificados (OGM) nos produtos comercializados para a obrigatoriedade da informação no rótulo, a lei estadual foi silente, não sendo causa de inconstitucionalidade, porquanto é permitido ao legislador estadual certa amplitude e liberalidade nas matérias de competência concorrente, versando a legislação federal sobre normas gerais e legislação estadual sobre normas específicas (art. 24 da CF).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2003.029271-3, da comarca da Capital (1ª Vara da Fazenda), em que é agravante a Unilever Bestfoods Brasil Ltda., sendo agravado o representante do Ministério Público:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Público, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

I - RELATÓRIO:

A Unilever Bestfoods Brasil Ltda. interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 50 a 54) do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital que, nos autos da Ação Civil Pública n. 023.03.367971-4, deferiu liminar, determinando o recolhimento do produto "Sopa de Carne com Macarrão Conchinha Knorr", em razão da ausência de aviso em sua composição do conteúdo de OGM (organismos geneticamente modificados), proibindo sua comercialização no Estado de Santa Catarina até que a rotulagem da embalagem do produto indique a existência e a porcentagem de transgênicos na sua composição. Disse que a decisão monocrática desconsiderou o advento do Decreto Federal n. 4.680/03, que estabelece a inclusão dos componentes geneticamente modificados no rótulo dos produtos somente quando em patamares superiores a 1% (um por cento). Alegou a suspensão da eficácia da Lei Estadual n. 12.128/02 pelo Decreto n. 4.680/03, haja vista que lei federal superveniente suspende os efeitos de lei estadual que dispõe sobre o mesmo assunto. Sustentou, também, a inconstitucionalidade da aludida lei estadual, por tratar de matéria de competência exclusiva de lei federal, e a ausência da porcentagem no laudo técnico que detectou a presença de OGM, limitando-se a informar que "contém OGM", porém não houve especificação se a existência de transgênicos é superior ou inferior a 1% (um por cento). Acrescentou, ainda, a insegurança dos resultados apresentados pelo Ministério Público, pois os exames e o controle de OGM nos produtos por detecção e segregação não são confiáveis. Frisou a nulidade do laudo juntado aos autos, uma vez que não há qualquer menção no corpo do laudo do lote das amostras analisadas, ferindo os ditames da Lei n. 6.473/77. Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma da decisão vergastada.

Efeito suspensivo deferido às fls. 176 a 178.

Intimado, o representante do Ministério Público apresentou contra-razões (fl. 184 a 214), argumentando que o direito à publicidade previsto pelo Código de Defesa do Consumidor está acima do Decreto Federal n. 4.680/03. Destacou ser insustentável a idéia de o consumidor submeter-se à compra de produtos transgênicos sem ter a ciência disto, indiferentemente se o produto possui 0,1% ou 10%, pois a presença de OGM põe em risco a saúde e o bem estar de toda a população. Por derradeiro, protestou pelo desprovimento do recurso.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestando pelo desprovimento do reclamo (fls. 224 a 234).

II - VOTO:

O recuso não merece provimento.

Compulsando os autos, constata-se estarem presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar na Ação Civil Pública, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

O fumus boni juris está devidamente evidenciado no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente em seu art. 31, dispondo que "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores". Ainda, em seu art. 6º, o CDC prevê como direitos básicos do consumidor "a proteção a vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos" e "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". Está consubstanciado, também, na Constituição Federal, em seu art. 5º, XIV e XXXII, e art. 170, V, onde a proteção do consumidor aparece no rol dos direitos fundamentais.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio para consolidar o princípio da proteção insculpido pela nova ordem constitucional, primando pelo interesse social, com o fim de evitar a enganabilidade e a abusividade dos fornecedores de produtos e serviços, práticas estas que são inibidas, principalmente, com a publicidade clara e correta.

Nesse sentido, o magistério de Antônio Herman de Vasconcellos e outros doutrinadores:

"Para a proteção efetiva do consumidor não é suficiente o mero controle da enganabilidade e abusividade da informação. Faz-se necessário que o fornecedor cumpra seu dever de informação positiva. Toda a reforma do sistema jurídico nessa matéria, em especial no que se refere à publicidade, relaciona-se com o reconhecimento de que o consumidor tem um direito a uma informação completa e exata sobre os produtos e serviços que deseja adquirir.

"[...]

"O art. 31 aplica-se, precipuamente, à oferta não publicitária. Cuida do dever de informar a cargo do fornecedor. O Código, como se sabe, dá grande ênfase ao aspecto preventivo da proteção do consumidor. E um dos mecanismos mais eficientes de prevenção é exatamente a informação preambular, a comunicação pré-contratual.

"[...]

"Não é só a publicidade que pode ser enganosa (art. 37, § 1º). Na medida em que a embalagem geralmente é veículo de marketing, também ela se presta à enganabilidade. 'Na sociedade de consumo, o rótulo, fixado sobre um produto ou embalagem, constitui um meio ideal de comunicação entre o fabricante, o distribuidor ou o vendedor e o consumidor'. E por ser meio de comunicação, passível é de transmissão de informações enganosas ou abusivas.

"[...]

"Assim, por exemplo, é enganoso sugerir, através de forma especial (design), que o recipiente contém mais produto do que realmente tem. Do mesmo modo, há enganabilidade na rotulagem que induz o consumidor a crer que se trata de produto natural, quando, na verdade, é artificial" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 5ª ed., Forense Universitária: Rio de Janeiro, p. 227e 228, 230 e 231).

Dessa forma, ainda que haja farta discussão sobre a suspensão ou a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.128/02, em razão do advento do Decreto Federal n. 4.680/03, pois ambas legislações dispõem sobre a rotulagem de produtos que contenham organismos geneticamente modificados (OGM), mister salientar a superioridade do caráter social da decisão vergastada, baseada não só no Código de Defesa do Consumidor, mas na nossa Lei Maior, a qual elenca como direito fundamental, no seu art. 5º, inciso XXXII, a proteção do consumidor. Tivesse o Decreto Federal revogado a Lei Estadual n. 12.128/02, tem-se a plena convicção que não revogou o Código Consumerista, mantendo hígida a regra de informação insculpida em seus arts. 6º e 31.

Frise-se que, acima de qualquer questionamento acerca dessa matéria, sempre estarão os princípios e direitos elencados na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, porquanto toda a legislação que verse sobre esse tema, sendo federal ou estadual, é proveniente desses preceitos. Contudo, apenas em caráter ilustrativo, crê-se na possibilidade de ambas legislações terem espaço no mundo jurídico, pois se trata de competência concorrente (art. 24 da CF), versando a legislação federal sobre normas gerais e a legislação estadual sobre normas específicas.

E, nessas condições, haverá apenas a suspensão da legislação estadual se, na ausência da norma geral, esta dispor sobre matéria de competência concorrente e, quando do advento da norma geral, contrariar a legislação federal, o que não ocorre no caso sub judice.

Quer-se crer não haver contrariedade entre as aludidas normas, porquanto ambas dispõem sobre o direito à informação; porém, com uma pequena diferença, qual seja, o Decreto Federal n. 4.680/03 fixou limite mínimo para que haja a obrigatoriedade de inclusão no rótulo dos produtos sobre a existência de organismos geneticamente modificados (OGM), e a lei estadual foi silente, o que não é causa de inconstitucionalidade, mormente por fazer parte do âmbito de competência dos Estados-membros seguir, em linhas essenciais, o que diz a norma geral (determinar a informação de conteúdo transgênico nos produtos comercializados), buscando preencher e adequar os preceitos gerais às peculiaridades e exigências estaduais (não determinou limite mínimo), sendo permitido ao legislador estadual certa amplitude e liberalidade nas matérias de competência concorrente.

Sobre o tema, a lição de Raul Machado Horta:

“As Constituições Federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às

peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local" (Estudos de direito constitucional, Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 366).

Em verdade, e apenas em última análise sobre esse assunto, o que se deve questionar aqui é a possibilidade de um Decreto Federal sobrepor-se à Lei Estadual, como também se a legislação federal não deveria ter se limitado a dispor regras e princípios gerais, sem impor limites que levem a esse tipo de dúvida e discussão que, igualmente, nos conduzem a pôr em debate qual a real motivação do legislador federal; se a defesa dos interesses das grandes multinacionais implantadas em nosso País, ou a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos brasileiros.

Demais disso, o Decreto Federal n. 4.680/03 estabeleceu o índice de 1% (um por cento) de organismos geneticamente modificados nos produtos comercializados para instituir a obrigatoriedade de menção na rotulagem aos seus fornecedores, enquanto a Lei Estadual n. 12.128/02 não prevê percentual.

Ainda que inexista qualquer critério científico seguro que oriente a opção de tal percentual, qual o impedimento do agravante em veicular a informação de presença de transgênicos em seus produtos, mesmo que não ultrapassem o patamar estabelecido na lei federal, se o próprio demandante enfatiza a ausência de periculosidade e nocividade dos organismos geneticamente modificados?

Ora, se na composição dos produtos do recorrente existem substâncias como corantes artificiais, açúcares, sais, proteínas, carboidratos, etc., conforme mencionado no rótulo da embalagem, por que não veicular a informação de que no produto "Sopa de Carne com Macarrão Conchinha Knorr" existem organismos geneticamente modificados?

Como é cediço, até pelo estágio em que se encontram as pesquisas científicas sobre os efeitos colaterais produzidos pelos transgênicos, não se pode afirmar serem totalmente inofensivos à saúde do consumidor, ainda que presentes em índices mínimos nos alimentos. Aquele que consome, independentemente de índices ou quaisquer outros óbices existentes, tem o direito de conhecer e optar pelo produto que irá comprar e consumir, não podendo ser induzido em erro na hora de adquiri-lo, pois a ausência de menção na rotulagem da existência de organismos geneticamente modificados (OGM), hodiernamente, influenciará na compra do produto.

Nessa vertente, descreve Adalberto Pasqualotto sobre caso acontecido na França, onde se defendeu o direito do consumidor ao acesso às informações claras e precisas:

“O critério é finalístico: a indução em erro. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário capaz de induzir em erro o consumidor.

"A indução em erro é muitas vezes sutil. Na França, foi condenado o fabricante de Tang, que anunciava sucos com sabor de frutas, sobre a imagem de frutas frescas, quando, na verdade, a aromatização era artificial. O sabor de frutas era afirmativa verdadeira, mas a imagem induzia acreditar que era sabor natural" (Os Efeitos Obrigacionais da Publicidade no Código de Defesa do Consumidor, Editora Revistas dos Tribunais: São Paulo, p. 119)

Nesse ínterim, o deferimento da medida liminar teve por escopo defender o direito de informação e outros insculpidos na Carta Política, principalmente o interesse público, com base na perícia feita no produto "Sopa de Carne com Macarrão Conchinha Knorr" pela Fundação Oswaldo Cruz (sendo despicienda qualquer alegação do agravante quanto à confiabilidade do resultado apresentado, pois se trata de instituto sério e de reputação ilibada em todo o território nacional), onde foram encontradas as seguintes substâncias: "Presença de DNA vegetal através da detecção do gene lectina, pelo método da reação em Cadeia pela Polimerase (PCR). Presença do fragmento do gene promotor 35S (CaMV), pelo método da Reação em Cadeia pela Polimerase (PCR). Presença do fragmento do gene "terminador nos", pelo método da Reação em Cadeia pela Polimerase (PCR). Presença do gene específico da construção 'Soja Roundup Ready', pelo método Nested-PCR" (fls. 113 e 114).

A perícia não detectou a quantidade de substância transgênica presente no produto; porém, ante a ausência de qualquer menção na rotulagem sobre a existência de organismos geneticamente modificados em sua composição, jungindo-se a isto a grande polêmica do uso dos transgênicos no País, em razão das sérias suspeitas acerca da nocividade à saúde, salutar é a proibição de sua venda sem a devida comprovação. Ressalte-se, uma vez mais, que não se está proibindo a venda do produto, mas sim que ele seja acompanhado da informação de que contém substância geneticamente modificada.

Forte nesse entendimento, convém ressaltar que a existência de nocividade no consumo de transgênicos é que caracteriza o periculum in mora.

O risco do consumo indiscriminado de produtos que possuem organismos geneticamente modificados é grande e já devidamente comprovado, tanto que em alguns países como Inglaterra, França e Alemanha, que eram favoráveis aos transgênicos, estão agora fazendo grandes restrições a esses alimentos geneticamente modificados.

O engenheiro agrônomo Ventura Barbeiro, formado pela ESALQ-USP em 1990, relata dois casos sobre o perigo dos transgênicos:

“Em 1980 a indústria japonesa Showa Denko K.K usou a bactéria transgênica para produzir triptofano, um amino-ácido usado como suplemento alimentar. Uma toxina mortal foi produzida devido a alteração no metabolismo interno do microorganismo. A aceleração do processo de criação da molécula de triptofano gerou reações entre substâncias intermediárias criando a toxina mortal. Isto levou a morte nos EUA, onde o produto foi vendido, de 35 pessoas e mais 1500 ficaram com problemas físicos permanentes.

"Outro grave acidente ocorreu quando a empresa Aventis introduziu, 1998, um milho modificado para produzir a toxina de uma bactéria. Usou uma tecnologia conhecida pela sigla 'Bt'. O milho, chamado StarLink, foi comercializado mesmo com restrições. Devido a polinização cruzada e mistura nos armazéns, contaminou em torno de 40% da produção de milho norte-americano. Causou graves reações alérgicas em seres humanos devido a presença de uma proteína designada Cry9C. Esta proteína não está presente em outros milhos com a tecnologia Bt.

“Este milho foi liberado com a restrição de ser usado apenas na alimentação animal, mas devido a polinização (cruzamento sexual através do ar) contaminou outras lavouras de milho

e na comercialização era misturado ao milho comum. O milho comum misturado com o transgênico perdeu o seu valor de mercado, levando os produtores a grandes prejuízos e vários consumidores a ter reações alérgicas graves. A rede norte-americana Taco Bell e uma associação de produtores de milho processou judicialmente a Aventis por este episódio" (Fonte: IBD - Instituto Biodinâmico - www.ibd.com.br, pesquisa realizada em 05/04/04).

Com efeito, deve-se buscar o controle desse tipo de modificação genética, estabelecida agora na nossa agricultura sob o pretexto de baratear e de tornar os produtos agrícolas mais saudáveis, e prudência até a conclusão das pesquisas, uma vez que os transgênicos trazem a promessa de serem livres de pesticidas. E esta informação é necessária para que o consumidor possa exercer o seu direito de escolha.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso, para manter a decisão interlocutória que concedeu a medida liminar.

III - DECISÃO:

Nos termos do voto do relator, decidiu a Terceira Câmara de Direito Público, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Participou do julgamento, com voto vencedor, o Exmo. Sr. Des. Cesar Abreu.

Pela douda Procuradoria-Geral de Justiça, lavrou parecer o Exmo. Sr. Dr. André Carvalho. Florianópolis, 13 de abril de 2004.

*Cláudio Barreto Dutra
PRESIDENTE C/ VOTO
Rui Fortes
RELATOR*

1.2 Processo nº 583.00.2007.218243-0. 3ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Processo 583.00.2007.218243-0

3ª Vara Cível

Ação Civil Pública

Distribuído em 29/08/2007

Despacho Proferido

Vistos. Fls. 137/143 – Recebo como aditamento à inicial, anotando-se. A antecipação de tutela deve ser outorgada. Com efeito, é inegável que o consumidor tem direito à correta informação acerca dos produtos colocados no mercado, mormente no que tange às suas composições, (art. 6º, III e 31, CDC). Sob esta vertente, no que tange aos produtos geneticamente modificados, (transgênicos), a Lei 11.105/05 determina em seu art. 40 que os alimentos e ingredientes destinados ao consumo humano que contenham ou sejam produzidos

a partir de organismos geneticamente modificados deverão conter informação neste sentido em seus rótulos.

A regulamentação dos referidos dispositivos legais deu-se por meio do Decreto Federal 4680/03 e Portaria n. 2.658/03 expedida pelo Ministério da Justiça Neste sentido, não resta dúvida que a questão encontra-se suficientemente regulamentada e deve ser observada pelos fornecedores.

De outra banda, ao menos em sede de cognição não exauriente, há prova suficiente nos autos de que as requeridas, para a produção dos óleos de soja indicados à inicial, utilizam-se de soja geneticamente modificada, pouco importando a quantidade de referido vetor na composição do produto. Se há utilização de produtos transgênicos na composição dos alimentos colocados no mercado, o consumidor deve ser devidamente informado a este respeito. É o quanto basta.

Neste sentido, concedo a tutela específica, em sede antecipatória, para que as requeridas, no prazo de 30 dias, promovam a adequação de suas respectivas linhas de produção para fazerem inserir nos rótulos dos óleos produzidos a partir de então as expressões definidas pelo art. 2º, par. 1º, do Decreto Federal 4.680/03, bem como o símbolo na forma a que alude a Portaria M/J n. 2658/03, sob pena de aplicação das medidas de apoio que se fizerem devidas. No mais, citem-se as requeridas. Int.; com ciência ao MP.

04/09/2007

Despacho Proferido

Vistos. Para análise do pedido de antecipação de tutela, determino que os D. Representantes Ministeriais indiquem: a) A propósito do par. 1º, do art. 2º, do Decreto 4.680/03, se foi publicado o referido ‘ato do Ministério da Justiça’, apresentando-o. b) Acerca da requerida Cargill, qual o elemento a indicar que a soja OGM utilizada no produto supere 1% de sua composição. Tribunal de Justiça - Processo Cível: 218243 / 2007

1.3. Processo nº 2007.36.02.000701-5. Vara Federal Única de Rondonópolis

PROCESSO 2007.36.02.000701-5

DECISÃO

O autor requereu a concessão de medida liminar que determine à terceira ré, BUNGE, que providencie a inclusão nos rótulos e documentos fiscais de seus produtos, nos termos do art. 40 da Lei 11.105/2005 e do Decreto 4.680/2003, a informação de que eles derivariam de soja transgênica (emenda à petição inicial, fls.53/55).

2. A referida ré, por seu turno, requereu o indeferimento do pedido liminar, ao argumento de que seu produto final não conteria traços de soja transgênica, razão por que não estaria sujeita, segundo o Decreto 4.680/2003, à obrigação de rotulagem (petição à fls.73/81).

3. Os representantes judiciais da União e da ANVISA, embora intimados a se manifestar, não o fizeram, sob o pretexto de não ter interesse jurídico acerca do pedido liminar sob exame (fls.88/89 e 104/105, respectivamente).

4. É o relatório.

5. A princípio, não se verifica nenhuma controvérsia quanto ao fato de que há traços relevantes de OGM (organismos geneticamente modificados) na soja em grãos que é industrializada pela filial da BUNGE em Rondonópolis, conforme apurado no exame administrativo requisitado pelo Ministério Público Federal à Superintendência Federal de Agricultura em Mato Grosso (ofício às fls.48/50).

6. Importa saber, então, se tal fato deve ou não ser informado nos rótulos dos produtos industrializados pela filial da BUNGE neste município.

7. O art. 40 da Lei 11.105/2005 preceitua:

"Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento."

8. A norma é de uma clareza solar: o alimento e o ingrediente alimentar que contiver ou for produzido a partir de OGM ou derivado deverá conter tal informação no respectivo rótulo!

9. Assim, se os produtos que a filial da BUNGE em Rondonópolis-MT afirma produzir – a saber: óleo de soja degomado (destinado ao refino) e farelo de soja (ingrediente alimentar animal) – o são a partir de OGM (soja transgênica), forçoso é convir que devam, sim, ser devidamente rotulados com esta informação. Note-se que a informação não será no sentido de que tais alimentos/ingredientes CONTÊM OGM, mas, sim, que são produzidos A PARTIR DE OGM.

10. A rigor, a tese advogada pela BUNGE é fruto, no meu sentir, da interpretação isolada e literal do quanto disposto no art. 2º, caput, do Decreto 4.680/2003 - mais precisamente no trecho "com presença acima do limite de um por cento do produto", - editado para regulamentar o direito à informação estatuído no Código do Consumidor em face dos alimentos transgênicos – e o pior -, agravada pelo solene e total descaso pela superveniência de lei especial sobre o assunto (Lei 11.105/2005).

11. Ocorre que o decreto invocado (Decreto 4.680/03), enquanto ato normativo, por força do princípio da legalidade, é absolutamente subordinado à lei em sua função de regulamentá-la, não podendo, sob nenhuma hipótese inovar na ordem jurídica nem muito menos contrariá-la, razão por que, com a edição da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/05), restou revogada toda e qualquer disposição legal ou regulamentar com ela incompatível, mormente aquela invocada pela ré, ao menos no sentido que dela tenta extrair, de cunho exclusivamente gramatical.

12. Note-se que a interpretação sistemática do referido decreto chegaria a resultado bem diverso, mais consentâneo com o que veio a ficar estreme de dívida pela novel lei, qual seja, de que a rotulagem deva informar tanto o percentual de OGM detectável no produto final, quanto aquele encontradiço na respectiva matéria-prima.

13. A par da sensível fumaça do bom direito, antolha-se, ainda, a presença do periculum in mora. O perigo de demora aqui é qualificado pelo evidente risco de perecimento de direito, não, obviamente, do direito objetivo à informação, mas, sim, do subjacente direito subjetivo coletivo de um sem-número de consumidores, o qual, a cada processamento de soja transgênica sem a consecutória rotulagem, será, ao longo da demanda, diuturna e

reiteradamente vilipendiado, o que, lógica e curialmente, deve ser coarctado, desde logo, à guisa de precaução e prevenção, pelo Poder Judiciário.

14. Diga-se, por fim, que com a edição da Lei de Biossegurança, no que tange à questão dos alimentos transgênicos, o que se espera da agroindústria e da indústria alimentícia, de um modo geral, é uma tomada de posição, clara e transparente, a seu respeito, sem maniqueísmos nem preconceitos. Entretanto, enquanto não se avança nesse campo - mais pertencente à Ética do que ao Direito -, salvantes raras e louváveis exceções no âmbito empresarial, o mínimo que se deve assegurar é o direito à informação do cidadão brasileiro quanto ao conteúdo e à origem do produto alimentício que está comprando, cabendo a ele, aí sim, tomar também a sua posição a favor ou contra os transgênicos.

15. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinando à BUNGE que providencie a inclusão nos rótulos e documentos fiscais relativos aos alimentos/ingredientes produzidos a partir de soja transgênica (OGM), por intermédio de sua filial de Rondonópolis, a respectiva informação nesse sentido, nos termos regulamentares estatuídos no Decreto 4.680/2003, no prazo de trinta (30) dias. Oficie-se aos órgãos regionais da ANVISA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cientificando-lhes da presente decisão e requisitando-se-lhes a fiscalização do respectivo cumprimento. Citem-se e intimem-se os réus, por carta precatória. Intime-se o autor. Publique-se.

Rondonópolis-MT, 27 de setembro de 2007.

FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

Juiz Federal

ANEXO 2 – Foto do Produto “Óleo de Soja Soya” Rotulado¹⁹⁹



¹⁹⁹ Imagem disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/transgenicos/noticias/projeto-no-senado-quer-acabar>>. Acesso em: 09/11/08.

